

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	05
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS	41
ATOS DA PRESIDÊNCIA	66
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	69
PAUTAS DE JULGAMENTO	70

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tcepi.tc.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



[@tcepi](https://twitter.com/tcepi)



[@tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 11 de setembro de 2026
Publicação: Segunda-feira, 14 de setembro de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/001797/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 16/2023 (PROC. ADM. Nº 00319.002472/2023-18) / CONTRATO Nº 79/2024 - EXERCÍCIO 2026

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DOS TRANSPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ - SETRANS

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO - DFINFRA

REPRESENTADO: SR. JONAS MOURA DE ARAÚJO - SECRETÁRIO DA SETRANS

SR. ALBERTO DJANIR BOTELHO MOREIRA - FISCAL DO CONTRATO

CONSTRUTORA SOLUÇÃO LTDA - CNPJ: 24.667.970/0001-03

ADVOGADOS (AS): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR, OAB/PI Nº 9.457 E OUTROS (REPRESENTANDO O SR. JONAS MOURA DE ARAÚJO E O SR. ALBERTO DJANIR BOTELHO MOREIRA – PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 24.2 E 26.2);

UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI Nº 5.456 E OUTROS (REPRESENTANDO A CONSTRUTORA SOLUÇÃO EIRELI – PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 25.2);

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DM Nº 275/2026- GAV

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (DFINFRA), em face da Secretaria dos Transportes do Estado do Piauí - SETRANS, visando apurar possíveis irregularidades verificadas na execução do Contrato nº 079/2024, oriundo da Concorrência Pública nº 016/2023, cujo objeto consiste na manutenção permanente e pavimentação de vias urbanas nos municípios integrantes do Território de Desenvolvimento Carnaubais.

Após análise do relatório preliminar de fiscalização, foi proferida a Decisão Monocrática nº 162/2026-GAV (peça nº 10), por meio da qual foi concedida medida cautelar, *inaudita altera pars*, determinando à SETRANS/PI que se abstinhasse de emitir novas Ordens de Serviço amparadas na Ata de Registro de Preços nº 05/2024, suspendesse o processamento de pagamentos relativos a medições desacompanhadas da documentação comprobatória exigida e condicionasse a retomada da execução financeira à regularização das glosas e ao refazimento dos trechos considerados tecnicamente deficientes.

Regularmente citados, o Sr. Jonas Moura de Araújo, Secretário da SETRANS, o Sr. Alberto Djanir Botelho Moreira, fiscal do contrato, e a empresa Construtora Solução Ltda. apresentaram alegações de defesa e documentação técnica complementar em atendimento ao contraditório determinado por esta Relatoria.

Em seguida, os autos retornaram à Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (DFINFRA), que procedeu à análise das justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis, emitindo Relatório de Instrução (peça nº 30) no qual concluiu que diversas das irregularidades inicialmente apontadas passaram a contar com medidas concretas de saneamento, mediante compromissos formalmente assumidos pela Administração e pela empresa contratada para recomposição dos valores glosados, repactuação contratual, correção das impropriedades verificadas e refazimento dos serviços considerados tecnicamente inadequados.

A Unidade Técnica registrou, ainda, que a SETRANS promoveu a notificação da empresa contratada para realização das glosas apontadas pela fiscalização, tendo a Construtora Solução Ltda. anuído expressamente com os ajustes propostos, bem como assumido o compromisso de executar, às suas expensas, as medidas corretivas necessárias ao saneamento das falhas identificadas na execução contratual.

Diante desse novo contexto fático, a DFINFRA consignou que os pressupostos de urgência que fundamentaram a concessão da cautelar foram significativamente atenuados pelas garantias oferecidas pelas partes e pela materialização das medidas saneadoras propostas, concluindo pela revogação da Medida Cautelar anteriormente concedida e pela retomada condicionada da execução físico-financeira do Contrato nº 079/2024, sem prejuízo da continuidade da apuração das responsabilidades e do acompanhamento das medidas corretivas a serem implementadas.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sobreveio aos autos Relatório de Instrução elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (DFINFRA), após análise do contraditório apresentado pela Secretaria dos Transportes do Estado do Piauí (SETRANS), pelo fiscal do contrato e pela empresa contratada, Construtora Solução Ltda.

Da reavaliação técnica promovida pela unidade especializada, verifica-se que as alegações e documentos apresentados pelos responsáveis, aliados às providências corretivas já adotadas pela Administração e à anuência formal da empresa contratada, alteraram substancialmente o cenário fático que motivou a concessão da Medida Cautelar deferida por meio da Decisão Monocrática nº 162/2026-GAV.

Com efeito, a cautelar foi concedida diante da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consubstanciados nos indícios de pagamentos sem suporte documental adequado, falhas de controle tecnológico, superfaturamento em determinados itens da contratação e risco de continuidade da execução contratual em condições potencialmente lesivas ao erário.

Entretanto, conforme consignado pela Divisão Técnica, as medidas implementadas após a instauração do contraditório evidenciam a formalização de compromissos concretos voltados à recomposição do erário e à correção das irregularidades identificadas, incluindo: a realização de notificações administrativas para aplicação de glosas, a concordância da SETRANS com os ajustes propostos, a anuência expressa da empresa contratada quanto à recomposição financeira dos valores apontados e o compromisso de refazimento dos trechos considerados tecnicamente deficientes, às expensas da própria contratada.

Nesse contexto, observa-se que os pressupostos de urgência que justificaram a adoção da medida excepcional foram consideravelmente mitigados pelas garantias atualmente existentes nos autos. Conforme destacado pela própria unidade técnica, o periculum in mora que fundamentou a cautelar encontra-se sensivelmente

atenuado em razão da materialização das notificações para glosa, da aceitação dos ajustes pelas partes envolvidas e da existência de mecanismos aptos a assegurar a recomposição dos valores questionados e a correção das inconformidades identificadas.

Ademais, em juízo de ponderação, verifica-se que a manutenção da medida cautelar, nas circunstâncias atuais, pode ocasionar situação de *periculum in mora reverso*. Isso porque o contrato encontra-se suspenso desde maio de 2026, impedindo não apenas o prosseguimento regular da execução contratual, mas também a implementação das medidas corretivas assumidas pelos responsáveis e pela empresa contratada, inclusive o refazimento de serviços e demais providências necessárias ao saneamento das irregularidades apontadas pela fiscalização.

Assim, à luz das novas circunstâncias processuais e sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatos, entendendo que a manutenção da cautelar não mais se revela necessária, proporcional ou adequada à tutela do interesse público, razão pela qual acolho a conclusão da DFINFRA no sentido da revogação da medida anteriormente concedida.

Ressalte-se que a presente deliberação possui natureza estritamente precária e instrumental, não implicando juízo definitivo acerca do mérito da Representação, tampouco afastando eventual responsabilidade dos agentes envolvidos. Ao contrário, os autos deverão prosseguir em regular instrução para análise das irregularidades apontadas, das justificativas apresentadas e das responsabilidades eventualmente configuradas.

Embora, em regra, os autos devam ser previamente encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer antes da apreciação meritória da matéria, a excepcionalidade do caso recomenda a imediata apreciação da medida cautelar. Isso porque a urgência decorrente da manutenção da suspensão contratual, associada à superveniência dos fatos novos reconhecidos pela unidade técnica, impõe atuação célere deste Relator para evitar prejuízos à execução das medidas saneadoras e ao interesse público, permanecendo assegurada a posterior manifestação do Parquet de Contas no curso regular da instrução processual.

3. DECISÃO

Diante do exposto, em consonância com a manifestação da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (DFINFRA), e considerando a superveniência de elementos aptos a modificar o quadro fático que ensejou a concessão da medida cautelar, **DECIDO**:

a) REVOGAR a Medida Cautelar concedida por meio da Decisão Monocrática nº 162/2026-GAV, restabelecendo a possibilidade de retomada da execução físico-financeira do Contrato nº 079/2024;

b) Determinar a imediata ciência - POR TELEFONE/E-MAIL - desta decisão à **Secretaria dos Transportes do Estado do Piauí (SETRANS)** e à **empresa Construtora Solução Ltda.**;

c) Encaminhar os autos à **Secretaria das Sessões** para **publicação** da presente decisão;

d) Após, **remeter** os autos ao **Ministério Público de Contas** para emissão de parecer, prosseguindo-se a tramitação regular do feito até ulterior deliberação de mérito.

Teresina, 11 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 068/2026 - RP

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 019/2026

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JULIÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: SR. DOUGLAS FABIANO DE MELO

REPRESENTADOS: SR. RENALDO RAMOS RODRIGUES - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª MARIA LUCILENE PEREIRA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO GESTÃO E FINANÇAS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Sr. Douglas Fabiano de Melo, em face do Sr. Renaldo Ramos Rodrigues, Prefeito Municipal de São Julião, e da Sr.ª Maria Lucilene Pereira, Secretária Municipal de Planejamento Gestão e Finanças, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 019/2026, destinado à contratação de serviços de xerox, com valor estimado de R\$ 170.881,00 (cento e setenta mil, oitocentos e oitenta e um reais).

3. Segundo narrou o representante, o procedimento licitatório apresenta, em síntese, as seguintes irregularidades:

a) superdimensionamento dos quantitativos estimados, correspondentes a 400.000 (quatrocentas mil) cópias em preto e branco e 30.000 (trinta mil) cópias coloridas, sem apresentação de memória de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte;

b) deficiência no planejamento da contratação, diante da análise insuficiente das alternativas disponíveis, especialmente quanto à adoção de modelo de locação com outsourcing de impressão, bem como da ausência de planejamento voltado à redução do consumo de papel e à adoção de soluções digitais; e

c) fragilidade da pesquisa de preços, diante da ausência de demonstração detalhada da metodologia empregada e dos elementos utilizados para formação do valor estimado.

3. Ao final, requereu:

- a) cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 019/2026;
- b) no mérito, a procedência da denúncia, com a anulação do certame e aplicação das penalidades cabíveis.

4. Intimados a manifestarem-se sobre a peça denunciatória no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, com fundamento no art. 87, § 3º da Lei Estadual 5.888/09, os representados mantiveram-se silentes.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, especialmente diante da documentação acostada, quais sejam: a) cópia do edital do Pregão Eletrônico n.º 019/2026; b) estudo técnico preliminar; c) resposta à impugnação apresentada no âmbito do procedimento licitatório.

8. Ainda quanto a admissibilidade, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar possível violação aos princípios da economicidade, eficiência, planejamento e vantajosidade da contratação, especialmente quanto à adequada estimativa dos quantitativos, à análise das soluções disponíveis e à formação do valor estimado, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

9. No que se refere ao pedido cautelar, assiste razão ao denunciante, uma vez que se encontram presentes, em sede de cognição sumária, os pressupostos autorizadores da medida, notadamente o fumus boni iuris, evidenciado pelos indícios de deficiência no planejamento da contratação e na demonstração dos quantitativos e preços estimados, e o periculum in mora, consubstanciado no risco de continuidade de pagamentos com base em contratação cuja necessidade e vantajosidade não se encontram suficientemente demonstradas, com potencial prejuízo ao erário.

10. A estimativa de 400.000 cópias em preto e branco e 30.000 coloridas, desacompanhada de memória de cálculo e de documentos que demonstrem o consumo histórico utilizado como parâmetro, demanda esclarecimentos, em conformidade com a Lei n.º 14.133/2021, sobretudo diante do alto valor estimado.

11. Nesse contexto, a continuidade dos pagamentos, antes do esclarecimento da adequação dos quantitativos e da compatibilidade dos preços estimados com a efetiva necessidade administrativa, poderá resultar na aplicação de recursos públicos em contratação cuja economicidade se encontra sob dúvida. Mostra-se, assim, adequada e proporcional a suspensão dos pagamentos futuros decorrentes do certame, como medida destinada a resguardar o erário até o exame definitivo da matéria.

12. Registre-se, ainda, que dada a oportunidade aos responsáveis para se manifestarem previamente acerca dos fatos objeto da presente denúncia, não apresentaram justificativas, circunstância que reforça, neste momento processual, a necessidade de preservação da situação até que os esclarecimentos e documentos necessários sejam apresentados e submetidos à análise desta Corte.

13. Ressalte-se que a presente medida não implica antecipação do juízo de mérito quanto à regularidade ou não do procedimento, mas apenas a preservação do interesse público até o adequado esclarecimento dos fatos.

14. Isso posto:

a) admito a presente Representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) defiro o pedido cautelar, com fundamento nos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09, no sentido de determinar ao Sr. Renaldo Ramos Rodrigues, Prefeito Municipal de São Julião, que se abstenha de realizar novos pagamentos decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 019/2026, até ulterior deliberação desta Corte. Caso o Pregão Eletrônico n.º 019/2026 tenha sido processado sob o Sistema de Registro de Preços e exista Ata de Registro de Preços vigente, determino que o responsável se abstenha de autorizar ou formalizar novas adesões à respectiva Ata;

c) determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Renaldo Ramos Rodrigues, Prefeito Municipal de São Julião, e da Sr.ª Maria Lucilene Pereira, Secretária Municipal de Planejamento Gestão e Finanças, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestarem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revéis, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

15. Cientifique-se, ainda, por telefone ou e-mail, o Renaldo Ramos Rodrigues, Prefeito Municipal de São Julião, e da Sr.ª Maria Lucilene Pereira, Secretária Municipal de Planejamento Gestão e Finanças, sobre o teor da decisão.

16. Publique-se.

Teresina (PI), 10 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
 RELATOR

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO TC Nº 004182/2026: MONITORAMENTO - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

GESTOR: FERNANDA PINTO MARQUES.

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, intima a Sr^a. Fernanda Pinto Marques **para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), informe acerca do cumprimento da Determinação exarada no acórdão nº 410/2025, prolatado nos autos do TC nº 009339/2024, constante no Processo **TC nº 004182/2026**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em onze de setembro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 006069/2026: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUGO NAPOLEÃO/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

RESPONSÁVEL: MARCOS VINÍCIOS ALVES DOS SANTOS.

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Marcos Vinícios Alves dos Santos **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), manifeste-se acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFCONTAS, constante no Processo **TC nº 006069/2026**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em onze de setembro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 008916/2026: DENÚNCIA – COORDENADORIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DOS TERRITÓRIOS (CDTER), EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: EMPRESA PANORAMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa Panorama Empreendimentos e Serviços Ltda **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos fatos descritos na Denúncia, constante no Processo **TC nº 008916/2026**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em onze de setembro de dois mil e vinte e seis.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/002047/2025

ACÓRDÃO Nº 336/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NO PROCESSO SIMPLIFICADO EDITAL Nº 001/2025, EM RELAÇÃO AO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL E AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JUNTO AO SISTEMA RHWEB

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PAES LANDIM/PI

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: SECEX/DF PESSOAL 1

REPRESENTADO: FRANCINALDO MORAES BEZERRA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES. MUNICÍPIO DE PAES LANDIM/PI.

I. CASO EM EXAME

1. Supostas irregularidades na contratação temporária de professores na Prefeitura de Paes Landim/PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O município de Paes landim realizou Processo Seletivo Simplificado de Edital 001/2025 para contratação temporária de professores na Prefeitura de Paes Landim/PI quando o índice da despesa com pessoal do Poder Executivo extrapolava o limite prudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O órgão técnico concluiu que de acordo com o último relatório disponível, referente ao 3º quadrimestre de 2025, o índice de despesas com pessoal da Prefeitura de Paes Landim era de 55,11% da Receita Corrente Líquida, permanecendo acima, portanto, do limite máximo disposto na LRF”, motivo pelo qual concluiu “que não restou atendida a determinação contida no Acórdão 348-2025, que determinou ao gestor que no prazo de 60 dias cumprisse com a LRF em relação ao índice de despesa com pessoal apto a receber novas despesas;

4. O órgão técnico concluiu que o gestor cadastrou apenas as informações e os documentos referentes a primeira fase da prestação de contas dos atos de pessoal, restando ausente os dados e documentos do resultado do seletivo, referente à segunda fase, e dados e documentos dos contratados, referente à terceira fase”, e que “embora o gestor tenha cancelado o certame, ele falhou ao não informar no sistema RHWeb o cancelamento do Processo Seletivo Simplificado”.

IV. DISPOSITIVO

4. *Dispositivos relevantes citados: art. 246, XI, c/c art. 402, do RITCE-PI; art. 22, inc. IV, da LRF; Resolução TCE/PI nº 23/2016; art. 22, inc. IV, da CF/88.*

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Paes Landim/PI. Continuação do Monitoramento. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Monitoramento de Cumprimento de Decisão da DFPESSOAL 1 - Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal (peça 53), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 54), o voto do Relator (peça 59), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 59), da seguinte forma: a) Continuação do Monitoramento pela DFPESSOAL quanto à evolução de despesas com pessoal do Município de Paes Landim/PI; b) Arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 246, XI, c/c art. 402, ambos do RITCE-PI, tendo em vista que o Processo Seletivo Simplificado foi cancelado, não gerando admissões de pessoal em circunstâncias legalmente impedidas, conforme art. 22, inc. IV, da LRF.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 2 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/002047/2025

ACÓRDÃO Nº 336-A/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NO PROCESSO SIMPLIFICADO EDITAL Nº 001/2025, EM RELAÇÃO AO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL E AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JUNTO AO SISTEMA RHWEB

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PAES LANDIM/PI

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: SECEX/DF PESSOAL 1

REPRESENTADO: JORGE GEOVANE RODRIGUES DIAS (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA).

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES. MUNICÍPIO DE PAES LANDIM/PI.**I. CASO EM EXAME**

1. Supostas irregularidades na contratação temporária de professores na Prefeitura de Paes Landim/PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O município de Paes Landim realizou Processo Seletivo Simplificado de Edital 001/2025 para contratação temporária de professores na Prefeitura de Paes Landim/PI quando o índice da despesa com pessoal do Poder Executivo extrapolava o limite prudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O órgão técnico concluiu que de acordo com o último relatório disponível, referente ao 3º quadrimestre de 2025, o índice de despesas com pessoal da Prefeitura de Paes Landim era de 55,11% da Receita Corrente Líquida, permanecendo acima, portanto, do limite máximo disposto na LRF”, motivo pelo qual concluiu “que não restou atendida a determinação contida no Acórdão 348-2025, que determinou ao gestor que no prazo de 60 dias cumprisse com a LRF em relação ao índice de despesa com pessoal apto a receber novas despesas;

4. O órgão técnico concluiu que o gestor cadastrou apenas as informações e os documentos referentes a primeira fase da prestação de contas dos atos de pessoal, restando ausente os dados e documentos do resultado do seletivo, referente à segunda fase, e dados e documentos dos contratados, referente à terceira fase”, e que “embora o gestor tenha cancelado o certame, ele falhou ao não informar no sistema RHWeb o cancelamento do Processo Seletivo Simplificado”.

IV. DISPOSITIVO4. *Dispositivos relevantes citados: art. 246, XI, c/c art. 402, do RITCE-PI; art. 22, inc. IV, da LRF; Resolução TCE/PI nº 23/2016; art. 22, inc. IV, da CF/88.***Sumário:** Representação. Prefeitura Municipal de Paes Landim/PI. Continuação do Monitoramento. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Monitoramento de Cumprimento de Decisão da DFPESSOAL 1 - Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal (peça 53), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 54), o voto do Relator (peça 59), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 59), da seguinte forma: a) Continuação do Monitoramento pela DFPESSOAL quanto à evolução de despesas com pessoal do Município de Paes Landim/PI; b) Arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 246, XI, c/c art. 402, ambos do RITCE-PI, tendo em vista que o Processo Seletivo Simplificado foi cancelado, não gerando admissões de pessoal em circunstâncias legalmente impedidas, conforme art. 22, inc. IV, da LRF.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 2 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/009788/2026

ACÓRDÃO Nº 459/2026-PLENO

NATUREZA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 232/2026 – 2ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO TC-013167/2025.

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI

RECORRENTE/RESPONSÁVEL: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO (PREFEITO)

ADVOGADO (A): LIZANDRA LACERDA COELHO- OAB-PI 21.635 (PROCURAÇÃO – PEÇA 02)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL: 31/08/2026 A 04/09/2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 232/2026- 2ª CÂMARA, PUBLICADO NO DOE TCE/PI EM 09/07/2026, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO PROTOCOLADA SOB O TC/013167/2025, DETERMINANDO A INSTAURAÇÃO, EM PROCEDIMENTO ÚNICO, DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM NO ÂMBITO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARNAÍBA, TOMANDO POR VALORES PRELIMINARES SUJEITOS A APURAÇÃO OS MONTANTES DE R\$ 7.693.137,75, R\$ 6.388.000,00 E R\$ 2.836.536,56. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. EXCLUSÃO DAS DETERMINAÇÕES. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MAIORIA DOS VOTOS.

I- CASO EM EXAME

1. Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, prefeito municipal de Parnaíba-PI, em face do acórdão nº 232/2026- 2ª câmara, publicado no doe TCE/PI em 09/07/2026, que julgou parcialmente procedente a representação protocolada sob o TC/013167/2025, determinando a instauração, em procedimento único, de tomada de contas especial, acerca de

supostas irregularidades na aplicação dos recursos do piso nacional da enfermagem no âmbito do fundo municipal de saúde de Parnaíba, tomando por valores preliminares sujeitos a apuração os montantes de R\$ 7.693.137,75, R\$ 6.388.000,00 e R\$ 2.836.536,56.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O recorrente argumentou que o não é o responsável pela conduta apurada nos processos de origem (TC/013167/2025 e TC/014038/2025), não teve conduta examinada e não sofreu imputação e que o encargo de instaurar e instruir a apuração de Tomada de Contas Especial, sujeitando-o a prazo improrrogável de cento e oitenta dias, é obrigação de fazer com sanção acoplada;

3. Alegou que em razão da elevada quantia objeto de apuração contida nos Acórdãos nos valores de o suposto desvio de R\$ 6.388.000,00 e o passivo financeiro de R\$ 2.836.536,56, atraindo, de forma cogente, a competência instrutória do próprio Tribunal, com base no art. 175 do Regimento Interno, pois trata-se de regra de competência;

4. A comissão municipal não tem como produzir relatório conclusivo idôneo em cento e oitenta dias de objeto delimitado.

III – RAZÕES DE DECIDIR

5. Restou evidenciado que nas razões recursais apresentadas inexistiu omissão da autoridade administrativa apta a legitimar o encargo, dado que foi o próprio Recorrente que formalizou as Representações.

IV- DISPOSITIVO

6. Conhecimento. Provimento do Recurso de Reconsideração. Conversão em Tomada de Contas Especial. Maioria dos Votos.

Dispositivos relevantes citados: art.173,§ 2º do RITCE/PI; art. 5º, 23 e 27da IN TCE/PI nº 03/201, art. 175 do Regimento Interno, art. 145 da Lei Orgânica do TCE/PI c/c art. 405 do Regimento Interno.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Representação. Conhecimento. Provimento. Exclusão das Determinações. Conversão em Tomada de Contas Especial. Maioria dos Votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Recurso de Reconsideração apresentado à peça 01, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), o voto do Relator (peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por **unanimidade** dos votos, pelo **CONHECIMENTO** do presente **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. **FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO** (Prefeito Municipal de Parnaíba-PI), vez que presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **por maioria dos votos**, pelo seu **PROVIMENTO TOTAL**, nos termos do voto do Relator (peça 10), da seguinte forma:

A) Excluir o Recorrente da condição de destinatário das determinações dos itens 1.4 e 2.3 do Acórdão nº 232/2026- 2º Câmara, reconhecendo-se, na forma do art. 173, § 2º, do RITCE/PI e do art. 5º da IN TCE/PI nº 03/2014, a inexistência de omissão da autoridade administrativa apta a legitimar o encargo, dado que foi o próprio Recorrente quem, por meio da Controladoria Geral do Município e da Procuradoria Geral do Município, cientificou esta Corte dos fatos e formalizou as Representações;

B) A alteração dos itens 1.4 e 2.3 do Acórdão nº 232/2026- 2º Câmara, para a conversão em processo de Tomada De Contas Especial, em procedimento único, da Representação (TC/013167/2025 e TC/014038/2025), decorrente da instrução conjunta dos processos, com base no art. 27 da IN TCE/PI nº 03/2014, delimitada à aplicação dos recursos do Piso Nacional da Enfermagem no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba, considerando, como valores preliminares sujeitos à apuração, o montante de R\$ 7.693.137,75, não comprovado integralmente na instrução, o suposto desvio de R\$ 6.388.000,00 e o passivo financeiro de R\$ 2.836.536,56 (indicado no processo apensado TC/014038/2025), devendo posteriormente a conversão, o envio dos autos para a Divisão Técnica (DFCONTAS) para a elaboração do Relatório de Instrução, conforme art. 23 da IN TCE/PI nº 03/2014.

Vencida a Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que, conheceu o presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, negou-lhe provimento para Francisco Emanuel Cunha de Brito, mantendo-se a decisão recorrida.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual em Teresina-PI, 04 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO- TC/009393/2026

ACÓRDÃO Nº 458/2026-PLENO.

NATUREZA: AGRAVO REF. AO TC/008830/2026 – PEDIDO DE REVISÃO – EXERCÍCIO 2024

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA PARA CONTRATAÇÕES GOVERNAMENTAIS - ATCG

ADVOGADO (A): MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES – OAB/DF Nº 41.796 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 23)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO: 31/08 A 04/09 DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO. PEDIDO DE REVISÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

I - CASO EM EXAME

1 - Trata-se de Agravo Regimental interposto pela Associação das Empresas de Tecnologia para Contratações Governamentais (ATCG) em face da Decisão Monocrática nº 220/2026-GAV, proferida nos autos do Processo TC/008830/2026, que deixou de conhecer Pedido de Revisão formulado pela recorrente, em razão da ausência de documentos exigidos pelo art. 441, §1º, do Regimento Interno desta Corte, determinando o arquivamento do feito

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 Definir se subsiste interesse recursal no julgamento do Agravo após o exercício integral do juízo de retratação previsto no art. 438 do Regimento Interno do TCE-PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 - O exercício integral do juízo de retratação importou na revogação da decisão agravada e no restabelecimento da tramitação

do Pedido de Revisão, satisfazendo integralmente a pretensão recursal da agravante. Nessas circunstâncias, resta configurada a perda superveniente do objeto do recurso, nos termos do art. 438, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

Conhecimento. Prejudicado Decisão Unânime.

Dispositivos relevantes citados: arts. 321 e 932, parágrafo único, do CPC; art. 438, § 1º, do Regimento Interno;

Sumário: Recurso de Agrav. Processo Principal TC/008830/2026. Pedido de Revisão. Município de São Félix do Piauí. Conhecimento. Prejudicado. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes, referentes à Agrav, considerando a petição recursal (peça nº 1), a Decisão Monocrática nº 236/2026 – GAV (peça nº 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 29), o voto do relator (peça nº 32) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em sessão virtual, por **unanimidade**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 32), pelo **Conhecimento** do presente Recurso – Agrav interposto pela Associação das Empresas de Tecnologia par Contratações Governamentais - ATCG, e, no mérito, pelo **ARQUIVAMENTO**, em razão da perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 438, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o Processo TC/008830/2026 prosseguir em sua regular tramitação.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s) nesta sessão: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária do Pleno Virtual de 04 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/005395/2025

PARECER PRÉVIO Nº 86/2026 - 2ª CÂMARA.

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: MARIA IRINELDA GOMES DE OLIVEIRA SILVA (PREFEITA MUNICIPAL)

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA- OAB-PI- 7.345 (PROCURAÇÃO PEÇA 16.1)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 31/08/2026 A 04/09/2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. DIREITO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU). RECEITA CONTABILIZADA INDEVIDAMENTE COMO EMENDA PARLAMENTAR FEDERAL. RECEITA CONTABILIZADA INDEVIDAMENTE COMO EMENDA PARLAMENTAR ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE APLICAR O SUPERÁVIT DO FUNDEB ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM ÍNDICE BÁSICO. BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO CONSOLIDADO. PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO. EXERCÍCIO 2024. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo Prefeitura Municipal de Domingos Mourão, exercício financeiro de 2024, prestadas pela Sra. Maria Irinelda Gomes de Oliveira Silva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se a Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As irregularidades verificadas não são suficientes para justificar a

emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas do Município de Domingos Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2024.

VI. DISPOSITIVO

4. Aprovação com Ressalvas. Alertas.

Dispositivos relevantes citados: art. 71, II, da Constituição Federal, arts. 32, §1º, a 35, da Constituição Estadual, bem como às disposições da Instrução Normativa TCE/PI nº 09/2017 c/c a Resolução TCE/PI nº 11/2021 (atualizada pela Resolução TCE/PI nº 32/2023); art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020; art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020; art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/2009; arts. 48 e 48-A, da LC nº 101/2000; art. 8º da Lei nº 12.527/2011; Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015; IN TCE-PI nº 01/2022.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Domingos Mourão, Exercício 2024. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com Ressalvas. Alertas. Decisão por Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS (peça 3), a Defesa apresentada (peças 9.1) o Relatório de Instrução –DFCONTAS-1 (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto do Relator (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por unanimidade dos votos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18), pela emissão de parecer prévio recomendando APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo do Município de Domingos Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade da Sra. Maria Irinelda Gomes De Oliveira Silva, com fulcro no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º, da Constituição Estadual e acolhimento das propostas de encaminhamento da divisão técnica, constantes na peça 12, fls. 22/23, no sentido de:

- **ALERTAR** quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;
- **ALERTAR** para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público

(NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

- **ALERTAR** para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;
- **ALERTAR** para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do Município;
- **ALERTAR** que seja feito o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020;
- **ALERTAR** quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações;
- **ALERTAR** quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações;
- **ALERTAR** quanto a obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP);
- **ALERTAR** ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, 04 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/010857/2025

ACÓRDÃO Nº 242/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO – APURAÇÃO DA SITUAÇÃO DOS SERVIDORES QUE INGRESSARAM IRREGULARMENTE NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIGEFREDO PACHECO

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: MURILO BANDEIRA DA SILVA-PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA-OAB/PI Nº 8.754

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 29-06-2026 A 03-07-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADE NO INGRESSO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. TRANSPOSIÇÃO IRREGULAR DE CARGO PÚBLICO. FRAGILIDADES NO CONTROLE INTERNO E NOS PROCEDIMENTOS DE GESTÃO DE PESSOAL. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES CIÊNCIA AO MP-PI.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção para apuração da situação dos servidores que ingressaram no serviço público municipal irregularmente.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise de transposições irregulares que ocorreram no ente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi constatada a ocorrência de transposições irregulares de cargos, mediante o deslocamento de servidores efetivos para cargos distintos daqueles para os quais foram originalmente investidos, sem a devida realização de concurso público ou ato legal que fundamentasse tais mudanças.

4. Houve a violação ao princípio do concurso público, previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e do entendimento consolidado pela Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal, que veda o provimento derivado de cargo público.

5. Foram identificadas inconsistências nos assentamentos funcionais mantidos pela Prefeitura, especialmente quanto à ausência de numeração sequencial e registro padronizado de documentos, o que compromete a fidedignidade e rastreabilidade das informações funcionais dos servidores.

6. Constataram-se fragilidades nos controles internos e nos procedimentos de gestão de pessoal.

IV- DISPOSITIVO

7. Procedência. Determinações. Ciência ao MP-PI.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco, exercício de 2023. Procedência. Determinações. Ciência ao MP-PI. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Fiscalização de Pessoal e Previdência, por meio da DFPESSOAL II, para apuração da situação dos servidores que ingressaram no serviço público municipal irregularmente no município de Sigefredo Pacheco, consoante fatos apurados na Denúncia TC/000776/2026-Acórdão 176-A/2025-PLENO, considerando o Relatório Preliminar Inspeção da 2ª Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência-DFPESSOAL II (peça 07), a defesa apresentada pelo responsável (peça 13.1) o Relatório de Instrução da 2ª Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência-DFPESSOAL II (peça 18), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto da Relatora (peça 25), o extrato de julgamento (peça 26) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 25), abaixo transcritos:

a) pela **procedência** da presente inspeção, ante a demonstração de violação ao princípio do concurso público, previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e do entendimento consolidado pela Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal, que veda o provimento derivado de cargo público, além da demonstração de fragilidades nos controles internos e nos procedimentos de gestão de pessoal.

b) pela expedição das seguintes **determinações** ao município: Adote as providências necessárias à regularização da situação funcional dos servidores listados, promovendo o retorno destes aos cargos de origem ou a adoção de outras medidas saneadoras que garantam a estrita observância do princípio do concurso público; Instaure, se for o caso, procedimentos administrativos específicos para apurar as circunstâncias e responsabilidades pela ocorrência das irregularidades constatadas; Aprimore os controles e registros funcionais, com a devida padronização e numeração sequencial dos documentos, garantindo a integridade e a transparência das informações; Que o Gestor Municipal seja cientificado do conteúdo desta análise, a fim de evitar a repetição de atos semelhantes, devendo comprovar, em 60 dias, as medidas corretivas adotadas.

c) pela **ciência ao MP-PI** para adoção das medidas cabíveis.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, de 03 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/001753/2015

ACÓRDÃO Nº 315/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – EDITAL Nº 001/2015 – FASE DE ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS/PI

RESPONSÁVEL: NIVALDO ROBERTO NOGUEIRA RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 014 DE 19.08.2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE PESSOAL. ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO. EXPEDIÇÃO DE

DETERMINAÇÕES. NÃO ATENDIMENTO. ARQUIVAMENTO. AUTUAÇÃO DE NOVO PROCESSO PARA ANÁLISE DAS PENDÊNCIAS.

I- CASO EM EXAME

1. Julgamento dos atos de admissão de pessoal, cujo processo encontra-se em fase de acompanhamento de decisão, decorrentes do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Sebastião Barros, regido pelo edital nº 001/2015.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Examinar se as determinações contidas no Acórdão nº 514/2019, item “c” foram devidamente atendidas pela Administração Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constata-se que, em relação aos servidores que tiveram o julgamento das admissões suspensas, não comporta, neste processo, a análise dos requisitos necessários para o registro dos respectivos atos, tendo em vista a situação de transitado em julgado do processo desde 23/09/2019.

4. A situação em que se encontra o processo, justifica seu encerramento e autuação de processo autônomo para análise das admissões relacionadas aos servidores que se encontram com julgamento suspenso.

5. IV. DISPOSITIVO

5. 5. Arquivamento. Autuação de novo processo de Admissão de Pessoal para análise dos atos pendentes de apreciação.

Sumário: Admissão de Pessoal – Fase de Acompanhamento. Prefeitura Municipal de Sebastião Barros-PI, Exercício 2015. Arquivamento. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão N.º 514/2019 (peça 74), a Informação da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (peça 114), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 116), o voto da Relatora (peça 123) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 123), da seguinte forma: Assim, diante do exposto e analisado, considerando que no presente processo, que trata de análise de admissão de servidores do Município de Sebastião Barros, encontra-se na situação de

“transitado em julgado”, desde 2019, mas, com pendência de julgamento em relação a um grupo de servidores que obtiveram autorização de nomeações para os respectivos cargos por ordem judicial, em acatamento à proposição da DFPESSOAL, e, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos seguintes:

a) Arquivamento do presente processo, uma vez pendente apenas a deliberação contida no item “c” do Acórdão nº 514/2019 (peça 74);

b) Autuação de novo processo de Admissão de Pessoal para análise dos atos admissionais pendentes de apreciação, a partir das peças: Acórdão nº 514/2019 (peça 74) e da Certidão da DACD (peça 111);

c) Após, encaminhar o novo processo autuado à Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência para devida instrução.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 19 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/011502/2025

ACÓRDÃO Nº 333/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTES: GEFFESON OLIVEIRA SANTOS

PABLO MARQUES SARAIVA PAIVA (VEREADOR)

DENUNCIADO: ANTONIO MILTON DE ABREU PASSOS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA, OAB-PI 10.837 (PROCURAÇÃO PEÇA 37.2)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 15 DE 2 DE SETEMBRO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. OMISSÃO REITERADA DE PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, MORALIDADE E TRANSPARÊNCIA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. CONVERSÃO EM PROCESSO DE TOMADA DAS CONTAS. RELACIONAMENTO DE PROCESSOS.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades relacionadas a omissão reiterada por parte de Prefeitura e Câmara Municipal no fornecimento de informações e documentos públicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise da omissão reiterada da Prefeitura e da Câmara Municipal de Pau D'Arco do Piauí na disponibilização de informações e documentos públicos solicitados pelos denunciante, especialmente balancetes contábeis, notas fiscais, recibos e comprovantes de despesas relativas ao exercício de 2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acesso à informação constitui direito fundamental assegurado pelo art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, ao passo que o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, impõe à Administração Pública o dever de assegurar transparência e acessibilidade às informações de interesse público, em consonância com a Lei nº 12.527/2011 e com os arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000.

4. A instrução processual evidenciou a reiterada ausência de disponibilização adequada das informações e documentos solicitados pelos denunciante, frustrando o exercício do controle social e caracterizando inobservância dos deveres de transparência administrativa e de acesso à informação.

5. A omissão do Prefeito Municipal, que, embora regularmente citado, não apresentou defesa nos autos nem atendeu à requisição de documentos expedida por esta Corte de Contas, evidencia resistência ao exercício do controle externo e configura conduta passível de sanção, nos termos do art. 79, incisos III e V, da Lei Estadual nº 5.888/2009.

6. A existência de múltiplos processos de fiscalização, denúncias,

inspeções e representações relacionados à gestão municipal, inclusive envolvendo falhas de transparência, prestação de contas e disponibilização de informações públicas, reforça a gravidade do quadro constatado.

7. A situação constatada, considerada em conjunto com a inadimplência do Município quanto ao envio de documentos e informações integrantes da prestação de contas ao TCE/PI, justifica a conversão do feito em processo de Tomada de Contas, nos termos dos arts. 7º e 9º da Resolução TCE/PI nº 32/2023.

8. A certidão de “adimplência” posteriormente apresentada pelo gestor não afasta a irregularidade anteriormente constatada, por possuir caráter meramente formal e não comprovar a efetiva disponibilização, de forma adequada e suficiente, das informações e documentos requisitados.

9. Reconhecida a procedência da denúncia quanto à violação dos deveres de transparência, publicidade e acesso à informação, impõe-se a aplicação de multa ao gestor responsável e a conversão do feito em Tomada de Contas, sem prejuízo do relacionamento com os processos correlatos.

IV. DISPOSITIVO

10.10. Procedência. Aplicação de multa. Conversão do processo em Tomada de Contas. Relacionamento de processos.

Dispositivos relevantes citados: arts. 5º, XXXIII e 37, caput da CF/88; Lei nº 12.527/2011; arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 6º, 62, 69 e 104, I da

Lei nº 5.888/2009; arts. 7º e 9º da Resolução nº 32/2023, e arts. 167 e 168 da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

SUMÁRIO: Denúncia. Município de Pau D'Arco do Piauí. Exercício 2025. Omissão de informações, de documentos contábeis e de despesas públicas, violando a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e a Lei de responsabilidade fiscal (Lei nº 101/2000). Procedência. Aplicação de multa. Conversão em Tomada de Contas. Relacionamento de processos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia com pedido de medida cautelar, noticiando irregularidades relacionadas a omissão reiterada da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí e da Câmara Municipal no fornecimento de informações e documentos públicos, considerando a peça de Denúncia (peça 01), o Relatório de Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas

– DFCONTAS 5 (peça 30), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral do advogado Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837), que se reportou sobre as falhas apontadas, a manifestação oral do Sr. Geffeson Oliveira Santos, o voto do Relator Substituto (peça 51), a declaração de voto da Consª Lilian Martins (peça 49), o Extrato de Julgamento Parcial nº 151/2026 (peça 42), o Extrato de Julgamento Parcial nº 170/2026 (peça 44), Extrato de Julgamento Parcial nº 183/2026 (peça 46), Extrato de Julgamento nº 198/2026 (peça 52) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 51), na declaração de voto da Consª Lilian Martins (peça 49), da seguinte forma:

a) Por **unanimidade** dos votos, pela **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, em razão da inobservância do princípio da transparência administrativa, do direito fundamental de acesso à informação e do descumprimento dos arts. 5º, inciso XXXIII, e 37, caput, da Constituição Federal, da Lei nº 12.527/2011 e dos arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000;

b) por **maioria** dos votos, pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **3.000 UFR/PI** ao Sr. Antônio Milton de Abreu Passos. **Vencido**, o Relator Substituto Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 15.000 (quinze mil) UFR/PI ao Sr. Antônio Milton de Abreu Passos, Prefeito Municipal de Pau D'Arco do Piauí, com fundamento no art. 79, incisos III e V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, em razão da ausência de transparência e não fornecimento de informações e documentos referentes a balancetes contábeis, notas fiscais, recibos e comprovantes dos gastos da Administração municipal referente ao exercício 2025;

c) Por **unanimidade** dos votos, pela **CONVERSÃO** de processo de **Tomada das Contas** não prestadas do exercício financeiro de 2025 pela Prefeitura Municipal de Pau D'Arco a este TCE/PI, em especial referentes a balancetes contábeis, notas fiscais, recibos e demais documentos comprobatórios de despesas do Poder Executivo municipal, na forma do que dispõem do arts. 6º, 62, 69 e 104, I da Lei nº 5.888/2009, c/c arts. 7º e 9º da Resolução nº 32/2023, e com arts. 167 e 168 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (RITCE/PI);

d) Por **unanimidade** dos votos, pelo **relacionamento** destes autos aos processos TC/011737/2025 (Representação) e TC/011503/2025 (Denúncia).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes (quórum inicial): Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Campelo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 411/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 401/2026).

Conselheiro Presente: Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 02 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto

PROCESSO: TC/011502/2025

ACÓRDÃO Nº 333-A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: GEFFESON OLIVEIRA SANTOS

PABLO MARQUES SARAIVA PAIVA (VEREADOR)

DENUNCIADO: FRANCISCO LEONARDO DOS SANTOS - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADOS: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI 1934 (PROCURAÇÃO À PEÇA 25.2);

MÁRIO ROBERTO MEIRELES NOLÊTO - OAB/PI Nº 21.236 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 15 DE 2 DE SETEMBRO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. OMISSÃO REITERADA DE PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, MORALIDADE E TRANSPARÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CONVERSÃO EM PROCESSO DE TOMADA DAS CONTAS. RELACIONAMENTO DE PROCESSOS.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades relacionadas a omissão reiterada por parte de Prefeitura e Câmara Municipal no fornecimento de informações e documentos públicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise da omissão reiterada da Prefeitura e da Câmara Municipal de Pau D'Arco do Piauí na disponibilização de informações e documentos públicos solicitados pelos denunciante, especialmente balancetes contábeis, notas fiscais, recibos e comprovantes de despesas relativas ao exercício de 2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acesso à informação constitui direito fundamental assegurado pelo art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, ao passo que o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, impõe à Administração Pública o dever de assegurar transparência e acessibilidade às informações de interesse público, em consonância com a Lei nº 12.527/2011 e com os arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000.

4. A instrução processual evidenciou a reiterada ausência de disponibilização adequada das informações e documentos solicitados pelos denunciante, frustrando o exercício do controle social e caracterizando inobservância dos deveres de transparência administrativa e de acesso à informação.

5. A omissão do Prefeito Municipal, que, embora regularmente citado, não apresentou defesa nos autos nem atendeu à requisição de documentos expedida por esta Corte de Contas, evidencia resistência ao exercício do controle externo e configura conduta passível de sanção, nos termos do art. 79, incisos III e V, da Lei Estadual nº 5.888/2009.

6. A existência de múltiplos processos de fiscalização, denúncias, inspeções e representações relacionados à gestão municipal, inclusive envolvendo falhas de transparência, prestação de contas e disponibilização de informações públicas, reforça a gravidade do quadro constatado.

7. A situação constatada, considerada em conjunto com a inadimplência do Município quanto ao envio de documentos e informações integrantes da prestação de contas ao TCE/PI, justifica a conversão do feito em processo de Tomada de Contas, nos termos dos arts. 7º e 9º da Resolução TCE/PI nº 32/2023.

8. A certidão de “adimplência” posteriormente apresentada pelo gestor não afasta a irregularidade anteriormente constatada, por possuir caráter meramente formal e não comprovar a efetiva disponibilização, de forma adequada e suficiente, das informações e documentos requisitados.

9. Reconhecida a procedência da denúncia quanto à violação dos deveres de transparência, publicidade e acesso à informação, impõe-se a aplicação de multa ao gestor responsável e a conversão do feito em Tomada de Contas, sem prejuízo do relacionamento com os processos correlatos.

IV. DISPOSITIVO

10. Procedência. Conversão do processo em Tomada de Contas. Relacionamento de processos.

Dispositivos relevantes citados: arts. 5º, XXXIII e 37, caput da CF/88; Lei nº 12.527/2011; arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 6º, 62, 69 e 104, I da

Lei nº 5.888/2009; arts. 7º e 9º da Resolução nº 32/2023, e arts. 167 e 168 da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

SUMÁRIO: Denúncia. Município de Pau D'Arco do Piauí. Exercício 2025. Omissão de informações, de documentos contábeis e de despesas públicas, violando a Lei de Acesso à Informação (lei nº 12.527/2011) e a Lei de responsabilidade fiscal (Lei nº 101/2000). Procedência. Conversão em Tomada de Contas. Relacionamento de processos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia com pedido de medida cautelar, noticiando irregularidades relacionadas a omissão reiterada da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí e da Câmara Municipal no fornecimento de informações e documentos públicos, considerando a peça de Denúncia (peça 01), o Relatório de Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 (peça 30), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral do advogado Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837), que se reportou sobre as falhas apontadas, a manifestação oral do Sr. Geffeson Oliveira Santos, o voto do Relator Substituto (peça 51), a declaração de voto da Consª Lilian Martins (peça 49), o Extrato de Julgamento Parcial nº 151/2026 (peça 42), o Extrato de Julgamento Parcial nº 170/2026 (peça 44), Extrato de Julgamento Parcial nº 183/2026 (peça 46), Extrato de Julgamento nº 198/2026 (peça 52) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 51), na declaração de voto da Consª Lilian Martins (peça 49), da seguinte forma:

a) Por **unanimidade** dos votos, pela **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, em razão da inobservância do princípio da transparência administrativa, do direito fundamental de acesso à informação e do descumprimento dos arts. 5º, inciso XXXIII, e 37, caput, da Constituição Federal, da Lei nº 12.527/2011 e dos arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000;

b) Por **unanimidade** dos votos, pela **CONVERSÃO** de processo de **Tomada das Contas** não prestadas do exercício financeiro de 2025 pela Prefeitura Municipal de Pau D'Arco a este TCE/PI, em especial referentes a balancetes contábeis, notas fiscais, recibos e demais documentos comprobatórios de despesas do Poder Executivo municipal, na forma do que dispõem do arts. 6º, 62, 69 e 104, I da Lei nº 5.888/2009, c/c arts. 7º e 9º da Resolução nº 32/2023, e com arts. 167 e 168 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (RITCE/PI);

c) Por **unanimidade** dos votos, pelo **relacionamento** destes autos aos processos TC/011737/2025 (Representação) e TC/011503/2025 (Denúncia).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes (quórum inicial): Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Campelo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria

nº 411/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 401/2026).

Conselheiro Presente: Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 02 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto

PROCESSO: TC/002871/2026

ACÓRDÃO Nº 341/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: DANILO OLIVEIRA TAVARES DA CRUZ

DENUNCIADO: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA, OAB-PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 31.08.2026 A 04.09.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRAZO DE ENTREGA EXÍGUO NO EDITAL DE LICITAÇÃO. POTENCIAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades em procedimento licitatório, diante da exigência de prazo exíguo de entrega do bem licitado;

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se a previsão do prazo de entrega do objeto, de 48 horas, configura cláusula potencialmente restritiva à competitividade, em violação aos arts. 5º, 9º, I, “b”, e 18, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório deve assegurar a ampla competitividade, a seleção da proposta mais vantajosa e a isonomia entre os licitantes, vedando a inclusão de cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente a participação de interessados.

4. O prazo de entrega previsto (48 horas) demonstra-se exigência inexequível para empresas sediadas fora do município licitante em violação ao art. 9º, inciso I, alínea “b” da Lei nº 14.133/2021 que veda distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.

5. Assim, a fixação de prazo de entrega excessivamente reduzido revela-se incompatível com a quantidade de kits a serem entregues e a realidade do mercado fornecedor, sobretudo quando consideradas as etapas necessárias à aquisição, transporte e logística do objeto, o que pode inviabilizar a participação de potenciais licitantes. Tal exigência compromete a ampla competitividade do certame, ao favorecer fornecedores previamente estruturados ou que já detenham o objeto, restringindo, de forma indireta, a participação de outros interessados em condições de igualdade, violando o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como a jurisprudência do TCU.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência parcial. Aplicação de multa. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: 9º, inciso I, alínea “b” e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Denúncia em face da P. M. de Barras-PI, exercício 2025. Irregularidades em procedimento licitatório. Procedência parcial. Aplicação de multa. Alerta. Consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem ao processo de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. Danilo Oliveira Tavares da Cruz apontando possível irregularidade, em razão da exigência de prazo de entrega do objeto exíguo no edital de licitação, com potencial restrição à competitividade no Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 019/2026 da Prefeitura Municipal de Barras, considerando a peça de Denúncia (peça 01), a manifestação apresentada pela defesa (peças 20.1 e 21.1), o Relatório de Instrução da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – IV DFCONTRATOS (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto da Relatora (peça 30) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 30), preliminarmente, pelo não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Pela **Procedência Parcial** da denúncia, tendo em vista que restou configurada a exigência de prazo de entrega de apenas 48 (quarenta e oito) horas, sem a devida fundamentação técnica, configurando cláusula potencialmente restritiva à competitividade, em violação aos arts. 5º, 9º, I, “b”, e 18, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, em que pese a restrição à competitividade não tenha se materializado na prática;

b) Pela aplicação de multa de 500 UFR-PI ao Sr. EDILSON SERVULO DE SOUSA (Prefeito Municipal) com fundamento no art. 79, incisos I c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno do TCE/PI;

c) Pela expedição de ALERTA à Prefeitura Municipal de Barras-PI para que, que se abstenha, em certames futuros, de fixar prazos de entrega ou de substituição sem motivação técnica expressa e registrada na fase preparatória (art. 18 da Lei nº 14.133/2021), compatível com a natureza e o volume do objeto e com as condições usuais de mercado.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 04 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/002871/2026

ACÓRDÃO Nº 341-A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: DANILO OLIVEIRA TAVARES DA CRUZ

DENUNCIADO: RAMON VIEIRA DE CARVALHO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA, OAB-PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 31.08.2026 A 04.09.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRAZO DE ENTREGA EXÍGUO NO EDITAL DE LICITAÇÃO. POTENCIAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades em procedimento de inexigibilidade diante da exigência de prazo exíguo para entrega do objeto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se a previsão do prazo de entrega de 48 horas configura cláusula potencialmente restritiva à competitividade, em violação aos arts. 5º, 9º, I, “b”, e 18, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório deve assegurar a ampla competitividade, a seleção da proposta mais vantajosa e a isonomia entre os licitantes, vedando a inclusão de cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente a participação de interessados.

4. O prazo de entrega previsto (48 horas) demonstra-se exigência inexistente para empresas sediadas fora do município licitante em violação

ao art. 9º, inciso I, alínea “b” da Lei nº 14.133/2021 que veda distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.

5. Assim, a fixação de prazo de entrega excessivamente reduzido revela-se incompatível com a quantidade de kits a serem entregues e a realidade do mercado fornecedor, sobretudo quando consideradas as etapas necessárias à aquisição, transporte e logística do objeto, o que pode inviabilizar a participação de potenciais licitantes. Tal exigência compromete a ampla competitividade do certame, ao favorecer fornecedores previamente estruturados ou que já detenham o objeto, restringindo, de forma indireta, a participação de outros interessados em condições de igualdade, violando o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como a jurisprudência do TCU.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência parcial. Aplicação de multa. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: 9º, inciso I, alínea “b” e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Denúncia em face da P. M. de Barras-PI, exercício 2026. Irregularidades em procedimento licitatório. Procedência parcial. Aplicação de multa. Alerta. Consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem ao processo de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. Danilo Oliveira Tavares da Cruz apontando possível irregularidade, em razão da exigência de prazo de entrega exíguo no edital de licitação, com potencial restrição à competitividade no Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 019/2026 da Prefeitura Municipal de Barras, considerando a peça de Denúncia (peça 01), a manifestação apresentada pela defesa (peças 20.1 e 21.1), o Relatório de Instrução da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – IV DFCONTRATOS (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto da Relatora (peça 30) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 30), preliminarmente, pelo não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Pela **Procedência Parcial** da denúncia, tendo em vista que restou configurada a exigência de prazo de entrega de apenas 48 (quarenta e oito) horas, sem a devida fundamentação técnica, configurando cláusula potencialmente restritiva à competitividade, em violação aos arts. 5º, 9º, I, “b”, e 18, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, em que pese a restrição à competitividade não tenha se materializado na prática;

b) Pela aplicação de multa de 300 UFR-PI ao Sr. RAMON VIEIRA DE CARVALHO (Secretário Municipal de Educação) com fundamento no art. 79, incisos I c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno do TCE/PI;

c) Pela expedição de ALERTA à Prefeitura Municipal de Barras-PI para que, que se abstenha, em certames futuros, de fixar prazos de entrega ou de substituição sem motivação técnica expressa e registrada na fase preparatória (art. 18 da Lei nº 14.133/2021), compatível com a natureza e o volume do objeto e com as condições usuais de mercado.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 04 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003504/2026

ACÓRDÃO Nº 342/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: PUBLIX EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

DENUNCIADO: GILSON CASTRO DE ASSIS – PREFEITO MUNICIPAL ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI 5456

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA DE 31/08/2026 A 04/09/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE

E PEDAGÓGICOS. AGRUPAMENTO ITENS DE NATUREZAS DISTINTAS EM LOTE ÚNICO. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA PARA A ADJUDICAÇÃO GLOBAL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 40 E 82, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021. DECISÃO MONOCRÁTICA DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO. ANULAÇÃO SUPERVENIENTE DO CERTAME PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE ANTES DA PRODUÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES. EMISSÃO DE ALERTAS.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades em Pregão Eletrônico destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de expediente e materiais pedagógicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise da compatibilidade da modelagem adotada pela Administração Municipal com o princípio do parcelamento do objeto, diante da reunião, em lote único, de bens de segmentos diversos e da ausência de justificativa técnica e econômica para o não parcelamento, com potencial restrição à competitividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reunião de 149 itens heterogêneos, abrangendo materiais de expediente, pedagógicos, jogos terapêuticos e equipamentos esportivos, em lote único, sem demonstração da inviabilidade do parcelamento, de eventual economia de escala, vantagem logística ou outra circunstância concreta que justificasse a adjudicação global, caracteriza deficiência na fase de planejamento e afronta ao princípio do parcelamento previsto no art. 40 da Lei nº 14.133/2021, bem como ao art. 82, § 1º, do mesmo diploma legal.

4. A adoção de agrupamento ou adjudicação por preço global, especialmente em licitações para registro de preços e diante de objeto divisível, exige motivação suficiente quanto à vantajosidade da solução, sob pena de restringir a participação de fornecedores especializados e comprometer a ampliação da competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

5. A anulação integral do certame pela própria Administração, após a concessão da medida cautelar, com determinação de realização de novo procedimento mediante reformulação da modelagem e adoção de julgamento por item, evidencia o saneamento da irregularidade antes da adjudicação, homologação, contratação ou produção de efeitos financeiros, inexistindo dano ao erário.

6. A anulação posterior do procedimento não afasta a irregularidade originariamente configurada, mas constitui circunstância relevante para a avaliação das consequências jurídicas e da responsabilização dos agentes, especialmente diante da correção espontânea do vício, da ausência de dano ao erário e da inexistência de elementos indicativos de dolo, má-fé ou erro grosseiro, nos termos dos arts. 22 e 28 da LINDB.

7. Mostra-se adequada a procedência da denúncia, sem aplicação de sanções aos responsáveis, reconhecendo-se o integral cumprimento e o exaurimento da eficácia da medida cautelar, com expedição de alertas à Administração Municipal para o fortalecimento do planejamento das contratações, observância do parcelamento do objeto, adequada motivação das escolhas administrativas e adoção de mecanismos preventivos de controle.

IV. DISPOSITIVO

77. . Procedência. Reconhecimento da irregularidade. Reconhecimento do cumprimento e exaurimento da eficácia da medida cautelar. Não aplicação de sanções. Emissão de alertas.

Dispositivos relevantes citados: arts. 40 e 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; arts. 22 e 28 da LINDB.

Sumário: DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de João Costa. Exercício 2026. Pregão Eletrônico Nº 007/2026. Registro de Preços. Ausência de Parcelamento do objeto. Agrupamento de itens heterogêneos em lote único. Ausência de justificativa técnica e econômica. Restrição à competitividade. Procedência. Anulação do certame. Saneamento da irregularidade. Ausência de dano ao erário. Não aplicação de sanções. Alertas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia com pedido de medida cautelar noticiando irregularidades em licitação realizada pela Prefeitura Municipal de João Costa voltada à contratação de empresa para o fornecimento de material de expediente e pedagógico, considerando a peça de Denúncia (peça 01), a Decisão Monocrática Cautelar (peça 08), a defesa e documentos apresentados

pelo gestor municipal (peça 17.1 a 17.6), o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, IV Divisão Técnica (peça 22), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), o voto da Relatora (peça 28) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 28), da seguinte forma:

a) Pela **PROCEDÊNCIA** da denúncia, reconhecendo a irregularidade referente ao não parcelamento do objeto do Pregão Eletrônico nº 007/2026 diante sua viabilidade e economicidade, bem como da ausência de justificativa para sua contratação em lote, evidenciando deficiência na fase de planejamento e violação aos arts. 40 e 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e ao princípio da competitividade;

b) O reconhecimento do integral cumprimento e o exaurimento da eficácia da medida cautelar, concedida pela Decisão Monocrática nº 109/2026- GWA, diante da anulação integral da licitação por parte da própria administração municipal;

c) Não aplicação de sanção ao denunciado, ante a correção espontânea do vício, a inexistência de dano ao erário e a ausência de dolo ou erro grosseiro (arts. 22 e 28 da LINDB);

d) Pela emissão dos seguintes **ALERTAS** à atual gestão municipal:

d.1 - **Alertar ao Município de João Costa/PI que observe o princípio do parcelamento do objeto**, previsto no art. 40 da Lei nº 14.133/2021, promovendo, sempre que técnica e economicamente viável, a divisão das contratações em itens ou lotes homogêneos, de forma a ampliar a competitividade e possibilitar a participação de fornecedores especializados; d.2 - **Alertar que motive expressamente as decisões de planejamento**, especialmente quando optar pela adjudicação por lote ou pela contratação conjunta de bens ou serviços distintos, mediante estudos técnicos que demonstrem a vantajosidade da solução adotada, contemplando aspectos como economia de escala, eficiência logística, redução de custos administrativos ou inviabilidade técnica do parcelamento;

d.3 - **Alertar para que fortaleça a fase preparatória da contratação**, assegurando que o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e os demais documentos do processo contenham justificativas suficientes acerca da definição do objeto, da metodologia de formação dos lotes, da pesquisa de mercado e da escolha do critério de julgamento, em conformidade com os arts. 18 e 40 da Lei nº 14.133/2021;

d.4 - **Alertar para que capacite continuamente os agentes públicos envolvidos nas contratações**, notadamente os membros da Comissão

de Contratação, o Pregoeiro, a equipe de apoio e os responsáveis pela fase de planejamento, quanto às inovações da Lei nº 14.133/2021, à jurisprudência dos Tribunais de Contas e às boas práticas de governança em contratações públicas;

d.5 - Alertar para que adote mecanismos internos de controle preventivo, mediante elaboração de listas de verificação (checklists) para conferência da conformidade dos editais com os requisitos legais, em especial quanto ao planejamento e parcelamento do objeto, pesquisa de preços, justificativas técnicas e gestão de riscos;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 04 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira De Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/003504/2026

ACÓRDÃO Nº 342-A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: PUBLIX EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

DENUNCIADO: ERICARLOS TELES PEREIRA - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE

DE CONTRATAÇÃO ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA DE 31/08/2026 A 04/09/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO

DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E PEDAGÓGICOS. AGRUPAMENTO ITENS DE NATUREZAS DISTINTAS EM LOTE ÚNICO. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA PARA A ADJUDICAÇÃO GLOBAL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 40 E 82, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021. DECISÃO MONOCRÁTICA DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO. ANULAÇÃO SUPERVENIENTE DO CERTAME PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE ANTES DA PRODUÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES. EMISSÃO DE ALERTAS.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades em Pregão Eletrônico destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de expediente e materiais pedagógicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise da compatibilidade da modelagem adotada pela Administração Municipal com o princípio do parcelamento do objeto, diante da reunião, em lote único, de bens de segmentos diversos e da ausência de justificativa técnica e econômica para o não parcelamento, com potencial restrição à competitividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reunião de 149 itens heterogêneos, abrangendo materiais de expediente, pedagógicos, jogos terapêuticos e equipamentos esportivos, em lote único, sem demonstração da inviabilidade do parcelamento, de eventual economia de escala, vantagem logística ou outra circunstância concreta que justificasse a adjudicação global, caracteriza deficiência na fase de planejamento e afronta ao princípio do parcelamento previsto no art. 40 da Lei nº 14.133/2021, bem como ao art. 82, § 1º, do mesmo diploma legal.

4. A adoção de agrupamento ou adjudicação por preço global, especialmente em licitações para registro de preços e diante de objeto divisível, exige motivação suficiente quanto à vantajosidade da solução, sob pena de restringir a participação de fornecedores especializados e comprometer a ampliação da competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

5. A anulação integral do certame pela própria Administração, após a concessão da medida cautelar, com determinação de realização de novo procedimento mediante reformulação da modelagem e adoção de julgamento por item, evidencia o saneamento da irregularidade antes da adjudicação, homologação, contratação ou produção de efeitos financeiros, inexistindo dano ao erário.

6. A anulação posterior do procedimento não afasta a irregularidade originariamente configurada, mas constitui circunstância relevante para a avaliação das consequências jurídicas e da responsabilização dos agentes, especialmente diante da correção espontânea do vício, da ausência de dano ao erário e da inexistência de elementos indicativos de dolo, má-fé ou erro grosseiro, nos termos dos arts. 22 e 28 da LINDB.

7. Mostra-se adequada a procedência da denúncia, sem aplicação de sanções aos responsáveis, reconhecendo-se o integral cumprimento e o esgotamento da eficácia da medida cautelar, com expedição de alertas à Administração Municipal para o fortalecimento do planejamento das contratações, observância do parcelamento do objeto, adequada motivação das escolhas administrativas e adoção de mecanismos preventivos de controle.

IV. DISPOSITIVO

7. Não aplicação de sanções.

Dispositivos relevantes citados: arts. 40 e 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; arts. 22 e 28 da LINDB.

Sumário: DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de João Costa. Exercício 2026. Pregão Eletrônico Nº 007/2026. Registro de Preços. Ausência de Parcelamento do objeto. Agrupamento de itens heterogêneos em lote único. Ausência de justificativa técnica e econômica. Restrição à competitividade. Anulação do certame. Saneamento da irregularidade. Ausência de dano ao erário. Não aplicação de sanções. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia com pedido de medida cautelar noticiando irregularidades em licitação realizada pela Prefeitura Municipal de João Costa voltada à contratação de empresa para o fornecimento de material de expediente e pedagógico, considerando a peça de Denúncia (peça 01), a Decisão Monocrática Cautelar (peça 08), a defesa e documentos apresentados pelo gestor municipal (peça 17.1 a 17.6), o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e

Contratações, IV Divisão Técnica (peça 22), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), o voto da Relatora (peça 28) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 28), pela não aplicação de multa ao responsável.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 04 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira De Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007488/2025

ACÓRDÃO Nº 460/2026 – PLENO

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE TERESINA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: EDITORA MAIS LTDA

DENUNCIADO: ISMAEL DO NASCIMENTO SILVA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 31.08.2026 A 04.09.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE

ECONOMIA DE ESCALA E SOBREPREGO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. ALERTA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades em procedimento de inexigibilidade para contratação direta de livro didático.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise das seguintes irregularidades na contratação direta: 2.1. *Ausência de exclusividade e inexigibilidade de licitação*; 2.2. *Ausência de estudo técnico preliminar*; 2.3. *Sobreprego e ausência de economia de escala*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Dentre as irregularidades apontadas na denúncia, constatou-se que a empresa contratada possui a carta de exclusividade da editora referente à obra adquirida. Entretanto, a existência da carta de exclusividade, por si só, não é suficiente para justificar a ausência de realização de procedimento licitatório.

4. A inexigibilidade de licitação caracteriza-se nas situações em que há apenas um determinado objeto ou pessoa que atenda às necessidades da Administração. *In casu*, seria necessário demonstrar que a obra é singular, a ponto de ser considerada a única alternativa entre os demais materiais pedagógicos existentes no mercado.

5. No presente caso foi demonstrada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar.

6. O TCU consolidou que a estimativa deve apoiar-se em “cesta de preços”, com preferência a preços públicos oriundos de certames e justificativa para a escolha das fontes. No presente caso, verificou-se a deficiência da pesquisa de preços, em afronta ao art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

7. Caracterizou-se o superfaturamento dos livros em questão, diante da inobservância ao princípio da economia de escala, que dita que grandes volumes de compra deveriam gerar descontos substanciais e redução do custo unitário.

8. Faz-se necessária a realização do desconto de 20% (vinte por cento) no preço de capa, em decorrência da prática comercial comum no mercado editorial, para fins de pagamento sem danos ao erário.

IV. DISPOSITIVO

9. Procedência parcial. Aplicação de multa. Revogação da medida cautelar para determinar readequação de preço. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Denúncia em face da P. M. de Parnaíba-PI, exercício 2025. Irregularidades em procedimento licitatório. Procedência parcial. Aplicação de multa. Revogação da medida cautelar. Determinação. Alerta. Consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem ao processo de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pela empresa EDITORA MAIS LTDA (CNPJ nº 30.805.994/0001-84) em face da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, noticiando irregularidades relacionadas ao Contrato nº 009/2025, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2025-SEMEC, para aquisição de livros infantis da “Nova Coleção Mitanga” para atender aos alunos da rede pública, através da empresa BRASIL NORDESTE LTDA, CNPJ Nº 05.263.940/0001-97, considerando a peça de Denúncia (peça 01), as defesas apresentadas (peças 14.1, 34.1, 35.1, 45.1 e 56.1), o Relatório Preliminar da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – IV DFCONTRATOS (peça 15), a Decisão Monocrática nº 346/2025-GWA (peça 19), o Relatório de Instrução da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – IV DFCONTRATOS (peça 38), o Relatório Complementar o Relatório de Instrução da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – IV DFCONTRATOS (peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 62), o voto da Relatora (peça 69) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por **unanimidade**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 69), nos seguintes termos:

a) pela **Procedência parcial** da denúncia, tendo em vista que remanesceram as seguintes falhas na contratação direta da empresa Brasil Nordeste Ltda, realizada pela SEMEC (Contrato nº 009/2025-SEMEC): *a.1) apesar de demonstrada a exclusividade do fornecedor, remanesceu a irregularidade no procedimento de inexigibilidade, diante da não comprovação da inviabilidade de competição; a.2) Deficiência na pesquisa de preços, sobrepreço e ausência de economia de escala;*

b) pela **aplicação de multa de 1.000 UFR-PI** ao Sr. Ismael do Nascimento Silva (Secretário de Educação), com fundamento no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

c) pela **revogação** da Medida Cautelar – Decisão Monocrática nº 346/2026 (que determinou a suspensão da aquisição/fornecimento e pagamentos decorrentes do Contrato nº 009/2025, celebrado entre a SEMEC e a empresa firmado com a BRASIL NORDESTE LTDA, CNPJ Nº 05.263.940/0001-97 até deliberação desta Corte de Contas quanto ao mérito desta Denúncia) para **DETERMINAR ao atual Secretário Municipal de Educação de Teresina – SEMEC que efetue a glosa de R\$ 164.800,00, a título de recomposição do sobrepreço apurado, deduzindo-a do saldo contratual ainda não pago (R\$ 1.088.853,33), de modo que a liberação do saldo somente se autorize após abatido o referido valor;**

d) pela expedição de **ALERTA** a SEMEC para que se utilize da contratação direta pela via da inexigibilidade quando apenas uma única obra atenda, de maneira justificada no processo administrativo, com exposição dos critérios aplicados, devendo haver documentos comprobatórios de que efetivamente tenha ocorrido um processo de escolha devidamente fundamentado; Nos demais casos, a administração deve proceder à realização de abertura de procedimento licitatório recomendando-se a adoção do instrumento auxiliar de préqualificação para a seleção das obras que atendam às necessidades pedagógicas, podendo-se utilizar critérios técnicos para a seleção da melhor proposta na licitação.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, 04 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO:TC/007488/2025

ACÓRDÃO Nº 460-A/2026 – PLENO

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE TERESINA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: EDITORA MAIS LTDA

DENUNCIADO: SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO - PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 31.08.2026 A 04.09.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO DE

INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ECONOMIA DE ESCALA E SOBREPREGO. CONTRATAÇÃO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE FALHAS DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I- CASO EM EXAME

Denúncia noticiando irregularidades em procedimento de inexigibilidade para contratação direta de livro didático.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Análise das seguintes irregularidades na contratação direta: 2.1. Ausência de exclusividade e inexigibilidade de licitação; 2.2. Ausência de estudo técnico preliminar; 2.3. Sobrepreço e ausência de economia de escala.

III. RAZÕES DE DECIDIR

No curso da instrução processual, verificou-se que as falhas constatadas não eram de responsabilidade do Prefeito Municipal.

IV. DISPOSITIVO

Sem aplicação de multa para o chefe do Executivo Municipal.

Dispositivos relevantes citados: art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Denúncia em face da P. M. de Parnaíba-PI, exercício 2025. Irregularidades em procedimento licitatório. Sem aplicação de multa para o Prefeito Municipal. Consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem ao processo de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pela empresa EDITORA MAIS LTDA (CNPJ nº 30.805.994/0001-84) em face da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, noticiando irregularidades relacionadas ao Contrato nº 009/2025, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2025-SEMEC, para aquisição de livros infantis da “Nova Coleção Mitanga” para atender aos alunos da rede pública, através da empresa BRASIL NORDESTE LTDA, CNPJ Nº 05.263.940/0001-97, considerando a peça de Denúncia (peça 01), as defesas apresentadas (peças 14.1, 34.1, 35.1, 45.1 e 56.1), o Relatório Preliminar da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – IV DFCONTRATOS (peça 15), a Decisão Monocrática nº 346/2025-GWA (peça 19), o Relatório de Instrução da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – IV DFCONTRATOS (peça 38), o Relatório Complementar o Relatório de Instrução da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – IV DFCONTRATOS (peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 62),

o voto da Relatora (peça 69) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por **unanimidade**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 69), pela não aplicação de multa ao Sr. Sílvio Mendes de Oliveira Filho – Prefeito Municipal de Teresina, tendo em vista que após a instrução processual não remanesceram falhas de sua responsabilidade.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, 04 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007488/2025

ACÓRDÃO Nº 460-B/2026 – PLENO

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE TERESINA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: EDITORA MAIS LTDA

DENUNCIADO: EMPRESA BRASIL NORDESTE LTDA, CNPJ Nº 05.263.940/0001-97

ADVOGADO: DANIELA VIEIRA DE SOUSA QUEIROZ – OAB/PI Nº 11.527

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 31.08.2026 A 04.09.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ECONOMIA DE ESCALA E SOBREPREÇO. SEM APLICAÇÃO DE MULTA A EMPRESA. REVOGAÇÃO. DETERMINAR.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades em procedimento de inexigibilidade para contratação direta de livro didático.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise das seguintes irregularidades na contratação direta: 2.1. *Ausência de exclusividade e inexigibilidade de licitação*; 2.2. *Ausência de estudo técnico preliminar*; 2.3. *Sobrepço e ausência de economia de escala*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Dentre as irregularidades apontadas na denúncia, constatou-se que a empresa contratada possui a carta de exclusividade da editora referente à obra adquirida. Entretanto, a existência da carta de exclusividade, por si só, não é suficiente para justificar a ausência de realização de procedimento licitatório.

4. A inexigibilidade de licitação caracteriza-se nas situações em que há apenas um determinado objeto ou pessoa que atenda às necessidades da Administração. *In casu*, seria necessário demonstrar que a obra é singular, a ponto de ser considerada a única alternativa entre os demais materiais pedagógicos existentes no mercado.

5. No presente caso foi demonstrada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar.

6. O TCU consolidou que a estimativa deve apoiar-se em “cesta de preços”, com preferência a preços públicos oriundos de certames e justificativa para a escolha das fontes. No presente caso, verificou-se a deficiência da pesquisa de preços, em afronta ao art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

7. Caracterizou-se o superfaturamento dos livros em questão, diante da inobservância ao princípio da economia de escala, que dita que grandes volumes de compra deveriam gerar descontos substanciais e redução do custo unitário.

8. Faz-se necessária a realização do desconto de 20% (vinte por cento) no preço de capa, em decorrência da prática comercial comum no mercado editorial, para fins de pagamento sem danos ao erário.

IV. DISPOSITIVO

9. Revogação de cautelar. Determinação. Sem aplicação de multa para a empresa.

Dispositivos relevantes citados: art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Denúncia em face da P. M. de Parnaíba-PI, exercício 2025. Irregularidades em procedimento licitatório. Revogação de cautelar. Determinação. Sem aplicação de multa para a empresa. Consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem ao processo de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pela empresa EDITORA MAIS LTDA (CNPJ nº 30.805.994/0001-84) em face da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, noticiando irregularidades relacionadas ao Contrato nº 009/2025, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2025-SEMEC, para aquisição de livros infantis da “Nova Coleção Mitanga” para atender aos alunos da rede pública, através da empresa BRASIL NORDESTE LTDA, CNPJ nº 05.263.940/0001-97, considerando a peça de Denúncia (peça 01), as defesas apresentadas (peças 14.1, 34.1, 35.1, 45.1 e 56.1), o Relatório Preliminar da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – IV DFCONTRATOS (peça 15), a Decisão Monocrática nº 346/2025-GWA (peça 19), o Relatório de Instrução da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – IV DFCONTRATOS (peça 38), o Relatório Complementar o Relatório de Instrução da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – IV DFCONTRATOS (peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 62), o voto da Relatora (peça 69) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por **unanimidade**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 69), nos seguintes termos:

- a. pela não aplicação de multa à empresa Brasil Nordeste Ltda, tendo em vista que de acordo com a jurisprudência deste Tribunal de Contas, as multas previstas nos diversos incisos do art. 206 do Regimento Interno TCE/PI se aplicam exclusivamente a agentes públicos - ou, por equiparação, a quem exerce, ainda que eventualmente, as atribuições de gestores de bens ou recursos públicos -, não se estendendo, portanto, a terceiros contratados pelo Poder Público;
- b. pela revogação da Medida Cautelar – Decisão Monocrática nº 346/2026 (que determinou a suspensão da aquisição/fornecimento e pagamentos decorrentes do Contrato nº 009/2025, celebrado entre a SEMEC e a empresa firmado com a BRASIL NORDESTE LTDA, CNPJ nº 05.263.940/0001-97 até deliberação desta Corte de Contas quanto ao mérito desta Denúncia) para DETERMINAR ao atual Secretário Municipal de Educação de Teresina – SEMEC que efetue a glosa de R\$ 164.800,00, a título de recomposição do sobrepreço apurado, deduzindo-a do saldo contratual ainda não pago (R\$ 1.088.853,33), de modo que a liberação do saldo somente se autorize após abatido o referido valor.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, 04 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005383/2026

PARECER PRÉVIO Nº 85/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOSÉ DIAS

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

RESPONSÁVEL: RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA-OAB/PI Nº 5.456

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 31.08.2026 A 04.09.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. OCORRÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU); REGISTRO, A MAIOR, DA COMPLEMENTAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES; CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DAS FONTES DE RECURSOS NAS RECEITAS LIBERADAS PARA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE AGENTES DE COMBATES A ENDEMIA; ELEVADO VALOR DE CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS; DESPESAS MUNICIPAIS COM ENCARGOS MORATÓRIOS DECORRENTES DO PAGAMENTO COM ATRASOS DE FATURAS DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA; DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES DAS RECEITAS DO VAAR E FUNDEB PRINCIPAL INFORMADAS NO SITE DO TESOIRO NACIONAL E OS REGISTRADOS NO SAGRES CONTÁBIL; INVENTÁRIO PATRIMONIAL DOS BENS

MÓVEIS EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS MÍNIMOS DE ELABORAÇÃO; INCONSISTÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO COM AS INFORMAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA; BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO CONSOLIDADO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As metas fiscais não possuem natureza meramente indicativa. Ao contrário, integram o sistema de planejamento e responsabilidade fiscal, devendo orientar a elaboração, a execução e o acompanhamento do orçamento, especialmente quanto ao controle do endividamento, à evolução do passivo e à preservação do equilíbrio intertemporal das contas públicas.

4. Cabe ao gestor, observar, desde o registro inicial da receita, os critérios de classificação estabelecidos pela IN TCE/PI nº 03/2022, promovendo, tempestivamente, eventual retificação ao identificar a inconsistência, tendo em vista que o registro indevido pode causar distorção na apuração de receitas e índices, tais como: Receita Corrente Líquida (Anexo 3 do RREO), Despesa de Pessoal (Anexo 01, do RGF) e Dívida Consolidada Líquida (Anexo 02, do RGF).

5. Para resguardar a integridade da Administração Pública, eventual cancelamento de restos a pagar processados deve ser precedido de processo devidamente fundamentado, apto a demonstrar as razões que justificam a baixa e que esta não importará em futuros ônus para o ente.

6. As falhas constatadas revelam deficiências no planejamento e no controle da gestão orçamentária, financeira, fiscal, contábil e patrimonial do Município, especialmente quanto ao descumprimento das metas

de resultado primário e nominal, à gestão das receitas próprias, à confiabilidade dos registros contábeis, ao controle das obrigações financeiras e à adequada evidenciação do patrimônio municipal.

7. Não obstante a relevância das ocorrências, elas não se mostram suficientes para comprometer integralmente as Contas de Governo, sobretudo porque não foram demonstrados dano ao erário diretamente imputável ao Chefe do Poder Executivo ou desequilíbrio fiscal de magnitude capaz de justificar sua reprovação.

IV- DISPOSITIVO

8. Aprovação com ressalvas. Determinação. Alertas. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: artigo 9º da LRF; IN TCE/PI nº 03/2022;

***Sumário:** Prestação de Contas de Governo-Prefeitura Municipal de Coronel José Dias Exercício 2024.. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Determinação. Alertas. Recomendações. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Coronel José Dias, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Rafael Oliveira da Silva, Prefeito Municipal, considerando o Relatório das Contas de Governo da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 07), a defesa apresentada pelo responsável (peça 12.1), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto da Relatora (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, nos seguintes termos:

a) pela emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Coronel José Dias, Sr. Rafael Carvalho da Silva**, referentes ao exercício de 2024, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: *Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); Registro, a maior, da complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; Classificação indevida no registro da Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemia; Elevado valor de cancelamento de restos a pagar processados; Despesas municipais com encargos*

moratórios decorrentes do pagamento de faturas pagas com atrasos à Concessionária de Energia Elétrica; Divergências entre os valores das receitas do VAAR e FUNDEB PRINCIPAL informadas no site do Tesouro Nacional e os registrados no SAGRES Contábil; Inventário Patrimonial dos Bens Móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração; Inconsistência na contabilização da dívida do Município com as informações da concessionária de energia elétrica; Baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado.

b) pela emissão das seguintes alertas: quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020; quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento do registro correto de Emendas Parlamentares e sua devida contabilização em conformidade com os valores informados pelos Órgãos oficiais; quanto à obrigatoriedade da contabilização das receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias atenda ao disposto nas Portarias da STN, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do Município; que os pagamentos das faturas de energia elétrica ocorram de forma tempestiva, a fim de evitar a oneração irregular do erário, em cumprimento aos princípios constitucionais da eficiência e da Economicidade, transcritos nos termos dos arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988; quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000, em caso de descumprimento da meta de resultado prevista; quanto à necessidade de adoção de medidas corretivas para restabelecer o equilíbrio fiscal, conforme previsto no art. 9º da LRF, incluindo contenção de despesas e aumento de receitas; quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento do registro correto das receitas do VAAR e FUNDEB PRINCIPAL e sua devida contabilização em conformidade com os valores informados pelo site do Tesouro Nacional; quanto à obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no apêndice B da Portaria nº 125/2024 - TCE/PI, com alterações da Portaria nº 197/2024 - TCE/PI; quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações; ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

c) pela emissão das seguintes recomendações: ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas de aprimoramento do planejamento orçamentário, financeiro e da gestão dos restos a pagar, evitando a inscrição de despesas sem adequada programação para pagamento e reduzindo a ocorrência de cancelamentos elevados de restos a pagar nos exercícios subsequentes, em observância aos princípios da transparência, do planejamento e da responsabilidade fiscal.

d) pela expedição da seguinte determinação: que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 04 de setembro de 2026.

PROCESSO: TC Nº 014546/2025

ACÓRDÃO Nº 462/2026 - PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5634

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DOS ACÓRDÃOS 350-A, 350-B - PLENO - TC/Nº14780/2024, - REPRESENTAÇÃO PELA DFCONTRATOS E REPRESENTADO, FUNDAÇÃO CULTURAL E DE FOMENTO À PESQUISA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – FADEX, EXERCÍCIOS DE 2023 E 2024.

RECORRENTE: INSTITUTO PAUTA ANIMAL

ADVOGADA: DÁRCIA ALENCAR DE SOUSA – OAB/PI Nº 9.9960.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO DIA 31/08/2026 A 04/09/2026

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – INSTITUTO PAUTA ANIMAL - TERESINA -PI - UNANIMIDADE – CONHECIMENTO – IMPROVIMENTO

I - CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 - Aplicação de Multa prevista no art. 206 do Regimento Interno TCE/PI em face das seguintes irregularidades apontadas no Acórdão vergastado.

2.a Inexistência de Estudo Técnico Preliminar para contratação de serviços veterinários de castração de cães e gatos, em razão da ausência de uma clara estimativa da demanda (art. 5º - princípio do planejamento,

c/c art. 18, II, c/c art. 72, I, todos da Lei nº 14.133/21);

2.b. Ausência de definição de critérios de distribuição da demanda (art. 5º, caput da Lei nº 14.133/2021 - princípios da igualdade e competitividade);

2.c. Ausência de justificativa para afastamento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com a utilização de Sistema de Registro de Preços (art. 5º, II, art. 7º, V, art. 75, caput e art. 187, caput, todos do Decreto Estadual nº 21.872, de 07/03/2023);

2.d. Da ocorrência de subcontratação em violação à vedação estabelecida no edital. Não comprovação dos critérios de qualificação técnica pela FADEX (art. 137, I, da Lei nº 14.133/2021, cláusula 17 do Termo de Referência do Credenciamento nº 01/2023);

2.e. Falhas na execução contratual / Relatório final de apresentação dos serviços executados é genérico e não cumpre as exigências do Termo de Referência (art. 37, caput - eficiência, c/c art. 70, parágrafo único, ambos da CF/88, juntamente com art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67).

3 - Pedido de Anulação do Credenciamento nº 001/2023 e dos Acórdãos nº 350-A e 350-B - PLENO

III - RAZÕES DE DECIDIR

4 - Não se vislumbraram na peça recursal documentos novos que pudessem alterar a decisão recorrida

IV. DISPOSITIVO

5 - Pelo Não provimento.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal/88

Lei Estadual nº 5.888/08/2009 Resolução nº 13 de 11/12/2011

SUMÁRIO: *Recurso de Reconsideração - Unanimidade - Conhecimento - Improvimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 54), o voto da Relatora (peça 62), decidiu O Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, conheceu o presente Recurso - Recurso de Reconsideração, e, no mérito, negou-lhe provimento para Instituto Pauta Animal, mantendo-se a decisão recorrida.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros(s) Substitutos(s) presentes(s): Jayson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador - Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão do Pleno, em Teresina, 31 /08/2026 a 04/09/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 014546/2025

ACÓRDÃO Nº 462-A/2026 - PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5634

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DOS ACÓRDÃOS 350-A, 350-B - PLENO - TC/Nº14780/2024, - REPRESENTAÇÃO PELA DFCONTRATOS E REPRESENTADO, FUNDAÇÃO CULTURAL E DE FOMENTO À PESQUISA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – FADEX, EXERCÍCIOS DE 2023 E 2024.

RECORRENTE: INSTITUTO PAUTA ANIMAL

ADVOGADA: DÁRCIA ALENCAR DE SOUSA, OAB/PI Nº 19810

RECORRIDO: DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE

ADVOGADO: LUIZ FELIPE ALVES CASTELO BRANCO, OAB/PI, 20.358

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO DIA 31/08/2026 A 04/09/2026

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – INSTITUTO PAUTA ANIMAL - TERESINA -PI - UNANIMIDADE – CONHECIMENTO – IMPROVIMENTO

I - CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 - Aplicação de Multa prevista no art. 206 do Regimento Interno TCE/PI em face das seguintes irregularidades apontadas no Acórdão vergastado.

2.a Inexistência de Estudo Técnico Preliminar para contratação de serviços veterinários de castração de cães e gatos, em razão da ausência de uma clara estimativa da demanda (art. 5º - princípio do planejamento, c/c art. 18, II, c/c art. 72, I, todos da Lei nº 14.133/21);

2.b. Ausência de definição de critérios de distribuição da demanda (art. 5º, caput da Lei nº 14.133/2021 - princípios da igualdade e competitividade);

2.c. Ausência de justificativa para afastamento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com a utilização de Sistema de Registro de Preços (art. 5º, II, art. 7º, V, art. 75, caput e art. 187, caput, todos do Decreto Estadual nº 21.872, de 07/03/2023);

2.d. Da ocorrência de subcontratação em violação à vedação estabelecida no edital. Não comprovação dos critérios de qualificação técnica pela FADEX (art. 137, I, da Lei nº 14.133/2021, cláusula 17 do Termo de Referência do Credenciamento nº 01/2023);

2.e. Falhas na execução contratual / Relatório final de apresentação dos serviços executados é genérico e não cumpre as exigências do Termo de Referência (art. 37, caput - eficiência, c/c art. 70, parágrafo único, ambos da CF/88, juntamente com art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67).

3 - Pedido de Anulação do Credenciamento nº001/2023 e dos Acórdãos nº 350-A e 350-B - PLENO

III - RAZÕES DE DECIDIR

4 - Não se vislumbraram na peça recursal documentos novos que pudessem alterar a decisão recorrida

IV. DISPOSITIVO

5 - Pelo Não provimento.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal/88
Lei Estadual nº 5.888/08/2009 Resolução nº 13 de 11/12/2011

SUMÁRIO: *Recurso de Reconsideração – Unanimidade - Conhecimento - Improvimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 54), o voto da Relatora (peça 62), decidiu O Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, conheceu o presente Recurso - Recurso de Reconsideração, e, no mérito, negou-lhe provimento para Daniel Carvalho Oliveira Valente.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros(s) Substitutos(s) presentes(s): Jayson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador - Geral Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se, Cumpra-se.

essão do Pleno, em Teresina, 31 /08/2026 a 04/09/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 014546/2025

ACÓRDÃO Nº 462-B/2026 - PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5634

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DOS ACÓRDÃOS 350-A, 350-B - PLENO - TC/Nº14780/2024, - REPRESENTAÇÃO PELA DFCONTRATOS E REPRESENTADO, FUNDAÇÃO CULTURAL E DE FOMENTO À PESQUISA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – FADEX, EXERCÍCIOS DE 2023 E 2024.

RECORRENTE: INSTITUTO PAUTA ANIMAL

ADVOGADA: DÁRCIA ALENCAR DE SOUSA, OAB/PI Nº 19810

RECORRIDO: FUNDAÇÃO CULTURAL E DE FOMENTO A PESQUISA, ENSINO, EXTENSÃO E INOVAÇÃO - FADEX,

ADVOGADO: VICTOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB/PI Nº 6.989

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO DIA 31/08/2026 A 04/09/2026

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – INSTITUTO PAUTA ANIMAL - TERESINA -PI - UNANIMIDADE – CONHECIMENTO – IMPROVIMENTO

Lei Estadual nº 5.888/08/2009 Resolução nº 13 de 11/12/2011

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração – Unanimidade -
Conhecimento - Improvimento.**I - CASO EM EXAME**

1. Recurso de Reconsideração

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 - Aplicação de Multa prevista no art. 206 do Regimento Interno TCE/PI em face das seguintes irregularidades apontadas no Acórdão vergastado.

2.a Inexistência de Estudo Técnico Preliminar para contratação de serviços veterinários de castração de cães e gatos, em razão da ausência de uma clara estimativa da demanda (art. 5º - princípio do planejamento, c/c art. 18, II, c/c art. 72, I, todos da Lei nº 14.133/21);

2.b. Ausência de definição de critérios de distribuição da demanda (art. 5º, caput da Lei nº 14.133/2021 - princípios da igualdade e competitividade);

2.c. Ausência de justificativa para afastamento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com a utilização de Sistema de Registro de Preços (art. 5º, II, art. 7º, V, art. 75, caput e art. 187, caput, todos do Decreto Estadual nº 21.872, de 07/03/2023);

2.d. Da ocorrência de subcontratação em violação à vedação estabelecida no edital. Não comprovação dos critérios de qualificação técnica pela FADEX (art. 137, I, da Lei nº 14.133/2021, cláusula 17 do Termo de Referência do Credenciamento nº 01/2023);

2.e. Falhas na execução contratual / Relatório final de apresentação dos serviços executados é genérico e não cumpre as exigências do Termo de Referência (art. 37, caput - eficiência, c/c art. 70, parágrafo único, ambos da CF/88, juntamente com art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67).

3 - Pedido de Anulação do Credenciamento nº001/2023 e dos Acórdãos nº 350-A e 350-B - PLENO

III - RAZÕES DE DECIDIR

4 - Não se vislumbraram na peça recursal documentos novos que pudessem alterar a decisão recorrida

IV. DISPOSITIVO

5 - Pelo Não provimento.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal/88

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 54), o voto da Relatora (peça 62), decidiu O Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, conheceu o presente Recurso - Recurso de Reconsideração, e, no mérito, negou-lhe provimento para Fundação Cultural e de Fomento a Pesquisa, Ensino, Extensão e Inovação - Fadex.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros(s) Substitutos(s) presentes(s): Jayson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador - Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão do Pleno, em Teresina, 31 /08/2026 a 04/09/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 014546/2025

ACÓRDÃO Nº 462-C/2026 - PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5634

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DOS ACÓRDÃOS 350-A, 350-B - PLENO - TC/Nº14780/2024, - REPRESENTAÇÃO PELA DFCONTRATOS E REPRESENTADO, FUNDAÇÃO CULTURAL E DE FOMENTO À PESQUISA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – FADEX, EXERCÍCIOS DE 2023 E 2024.

RECORRENTE: INSTITUTO PAUTA ANIMAL

ADVOGADA: DÁRCIA ALENCAR DE SOUSA, OAB/PI Nº 19810

RECORRIDA: JUREMA DAMASCENO CHAVES COSTA DO CARMO

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO DIA 31/08/2026 A 04/09/2026

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – INSTITUTO PAUTA ANIMAL - TERESINA -PI - UNANIMIDADE – CONHECIMENTO – IMPROVIMENTO

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração – Unanimidade - Conhecimento - Improvimento.

I - CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 - Aplicação de Multa prevista no art. 206 do Regimento Interno TCE/PI em face das seguintes irregularidades apontadas no Acórdão vergastado.

2.a Inexistência de Estudo Técnico Preliminar para contratação de serviços veterinários de castração de cães e gatos, em razão da ausência de uma clara estimativa da demanda (art. 5º - princípio do planejamento, c/c art. 18, II, c/c art. 72, I, todos da Lei nº 14.133/21);

2.b. Ausência de definição de critérios de distribuição da demanda (art. 5º, caput da Lei nº 14.133/2021 - princípios da igualdade e competitividade);

2.c. Ausência de justificativa para afastamento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com a utilização de Sistema de Registro de Preços (art. 5º, II, art. 7º, V, art. 75, caput e art. 187, caput, todos do Decreto Estadual nº 21.872, de 07/03/2023);

2.d. Da ocorrência de subcontratação em violação à vedação estabelecida no edital. Não comprovação dos critérios de qualificação técnica pela FADEX (art. 137, I, da Lei nº 14.133/2021, cláusula 17 do Termo de Referência do Credenciamento nº 01/2023);

2.e. Falhas na execução contratual / Relatório final de apresentação dos serviços executados é genérico e não cumpre as exigências do Termo de Referência (art. 37, caput - eficiência, c/c art. 70, parágrafo único, ambos da CF/88, juntamente com art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67).

3 - Pedido de Anulação do Credenciamento nº001/2023 e dos Acórdãos nº 350-A e 350-B - PLENO

III - RAZÕES DE DECIDIR

4 - Não se vislumbraram na peça recursal documentos novos que pudessem alterar a decisão recorrida

IV. DISPOSITIVO

5 - Pelo Não provimento.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal/88

Lei Estadual nº 5.888/08/2009 Resolução nº 13 de 11/12/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 54), o voto da Relatora (peça 62), decidiu O Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, conheceu o presente Recurso - Recurso de Reconsideração, e, no mérito, negou-lhe provimento para Jurema Damasceno Chaves Costa do Carmo.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros(s) Substitutos(s) presentes(s): Jayson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador - Geral Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão do Pleno, em Teresina, 31 /08/2026 a 04/09/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/014742/2025

ACÓRDÃO Nº 463/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

OBJETO: RECURSO EM OPOSIÇÃO AOS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 378/2025-PLENO (TC/003802/2023).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO.

EXERCÍCIO: 2016.

RECORRENTE: AUTO SOCORRO FLORIANO E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, CNPJ Nº 08.405.263/0001-92, REPRESENTADA PELO SR. MOISÉS FERNANDES MURADA NETO.

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11.687 (PROCURAÇÃO À PEÇA 02).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 31-08-2026 A 04-09-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso de Reconsideração em face de acórdão em processo de Tomada de Contas Especial que imputou débito à responsável, tendo em vista o dano ao erário atinente às irregularidades na prestação de serviço de transporte escolar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão é avaliar se foi devida a imputação de débito referente às irregularidades na prestação de serviços de transporte escolar.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Conforme análise técnica e parecer ministerial, não houve fatos novos capazes de modificar a decisão contida no Acórdão recorrido, considerando que a recorrente reiterou as justificativas já apresentadas no processo de origem.

IV. DISPOSITIVO:

5. Conhecimento. Improvimento.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: art. 63 da Lei nº 4.320/64.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício 2016. Conhecimento. Improvimento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas 4ª Divisão Técnica (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), os Memoriais apresentados à peça 27.1, e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por **unanimidade**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30), pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **improvimento**, para Auto Socorro Floriano e Empreendimentos Ltda, mantendo-se a decisão recorrida.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

otantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, 04 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/001083/2026

ACÓRDÃO Nº 276/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DAS DIVERSAS UNIDADES PREDIAIS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, BEM COMO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES OPERACIONAIS E BUROCRÁTICOS.

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

DENUNCIANTE: CONCEITO SERVIÇO DE TERCEIRIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

DENUNCIADOS: FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL; COOPSETRA – COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TRABALHO POPULAR LTDA

ADVOGADO (DENUNCIANTE): GEDSON DE SOUSA SANTOS JACINTO SERRA, OAB/PI Nº 18.273 (PROCURAÇÃO [PEÇA Nº 02](#))

ADVOGADO (DENUNCIADOS): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687 (PROCURAÇÃO [PEÇA Nº 14.2](#) E [PEÇA Nº 26.2](#))

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 31-08-2026 A 04-09-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO.

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA. PLANILHA DE CUSTOS. REQUISITO DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Conceito Serviço de Terceirização e Construção Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia/PI, tendo como litisconsorte passiva a COOPSETRA – Cooperativa de Prestação de Serviços e Trabalho Popular Ltda., vencedora do Pregão Eletrônico nº 2025.10.25.01, destinado à contratação de pessoa jurídica especializada para execução de serviços de asseio, conservação e atividades complementares operacionais e burocráticas nas unidades prediais e logradouros públicos do Município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há as seguintes questões em discussão:

- (i) se a contratação da COOPSETRA para execução do objeto licitado caracteriza utilização da cooperativa como mera intermediadora de mão de obra, em afronta à legislação cooperativista;
- (ii) se a Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada pela cooperativa vencedora contém vícios capazes de comprometer a exequibilidade da proposta;
- (iii) se houve descumprimento de requisito de habilitação relacionado a registro ou acervo técnico perante o Conselho Regional de Administração – CRA; e (iv) se estão presentes elementos suficientes para responsabilização do gestor e para manutenção das medidas sancionatórias ou corretivas pleiteadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto à primeira questão, relativa à alegada utilização da COOPSETRA como mera intermediadora de mão de obra, a Lei nº 12.690/2012 estabelece que a cooperativa de trabalho deve atuar com autonomia e autogestão, vedando sua utilização para intermediação de mão de obra subordinada, enquanto a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 16, não estabelece vedação genérica à participação de cooperativas

em licitações; no caso concreto, a instrução identificou a existência de dispositivo estatutário instituindo a “Coordenação de Serviços” e de cláusula contratual destinada a afastar a subordinação, embora ainda não tenham sido apresentados elementos conclusivos quanto à efetiva aplicação desse modelo na execução contratual, especialmente ata de eleição da coordenação específica e documentos de acompanhamento; ausentes, contudo, provas concretas de subordinação direta dos cooperados ao Município, ingerência indevida na organização interna da cooperativa ou utilização da entidade para fraude trabalhista, não se mostra possível reconhecer a irregularidade apenas pela natureza do objeto contratado, sem prejuízo da necessidade de fiscalização da execução contratual, inclusive nos termos dos arts. 7º, § 6º, e 17, § 2º, da Lei nº 12.690/2012.

4. Quanto à segunda questão, referente à Planilha de Custos e Formação de Preços, a denúncia não individualizou rubrica irregular, encargo omitido, erro de cálculo ou insuficiência econômica capaz de comprometer a exequibilidade da proposta, ao passo que a documentação apresentada pela COOPSETRA discriminou os custos necessários à execução do objeto e, cotejada com a Convenção Coletiva aplicável, não evidenciou omissões relevantes; embora o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 determine a desclassificação de propostas que apresentem vícios insanáveis, não atendam às especificações do edital ou sejam inexecutáveis, sua aplicação pressupõe demonstração objetiva da desconformidade, inexistente no caso concreto, razão pela qual não há fundamento suficiente para desclassificação da vencedora ou nulidade do certame.

5. Quanto à terceira questão, relativa ao alegado descumprimento de requisito de habilitação perante o Conselho Regional de Administração – CRA, os arts. 62, 65 e 67 da Lei nº 14.133/2021 disciplinam a qualificação exigível dos licitantes, observando-se que as condições de habilitação devem ser definidas no edital; no caso examinado, o instrumento convocatório não estabeleceu registro ou acervo técnico perante o CRA como condição de habilitação e, ademais, a COOPSETRA apresentou documentação indicativa de sua regularidade perante aquele Conselho, não sendo juridicamente admissível exigir, após o encerramento do procedimento, requisito não previsto no instrumento convocatório, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica, expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

6. Quanto à quarta questão, referente à responsabilização do gestor, não se identificam elementos suficientes para caracterizar dolo ou erro grosseiro, especialmente porque os recursos administrativos foram regularmente processados, as decisões administrativas foram

motivadas e a controvérsia remanescente está relacionada à necessidade de fiscalização da execução contratual; nos termos do art. 28 da LINDB, a responsabilização pessoal do agente público por suas decisões ou opiniões técnicas depende da demonstração de dolo ou erro grosseiro, circunstância não evidenciada nos autos, razão pela qual não se mostra cabível a aplicação de sanção ao gestor, sendo adequada, em caráter preventivo, a expedição de alerta para o acompanhamento da execução do contrato.

IV. DISPOSITIVO

7. Improcedência da denúncia. Expedição de alerta.

Normativos relevantes citados: Lei nº 12.690/2012, arts. 7º, § 6º, 10, § 4º, e 17, § 2º; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 16, 59, 62, 63, § 1º, 65 e 67; LINDB, art. 28.

Sumário: Denúncia. Município de Cajueiro da Praia. Exercício Financeiro de 2025. Improcedência da Denúncia. Expedição de Alerta. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando apresentação de Denúncia ([peça nº 01](#)), Decisão Monocrática Cautelar ([peça nº 18](#)), as Defesas apresentadas ([peças 14.1](#) a 14.63 e [peça nº 26.1](#)), o Relatório de Instrução elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos ([peça nº 30](#)), o Parecer Ministerial ([peça nº 33](#)), o Voto da Relatora ([peça nº 36](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara Virtual, por unanimidade, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora pela IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA em razão da ausência de irregularidades suficientes apontadas em relação ao Pregão Eletrônico nº 2025.10.25.01 do Município de Cajueiro da Praia/PI.

Decidiu, também, a 1ª Câmara, unânime, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela EMISSÃO DE ALERTA à atual gestão do Município de Cajueiro da Praia/PI, para efetiva observância do modelo de “Coordenação de Serviços” previsto no art. 10, § 4º, do estatuto da cooperativa na execução do objeto do Pregão Eletrônico nº 2025.10.25.01, mediante relatório de acompanhamento da execução contratual, escalas de coordenação/rodízio efetivamente praticadas e identificação dos responsáveis pela supervisão dos serviços em cada período, na forma dos arts. 7º, § 6º, e 17, § 2º, da Lei nº 12.690/2012 e dos arts. 10, 11 e 13 da IN – Seges/MP nº 5/2017.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) Presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José de Araújo Pinheiro

Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/013799/2025

ACÓRDÃO Nº 278/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO E/OU FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, INCLUSIVE OS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ/PI

INSPECIONADOS: ANTÔNIO LEAL DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL) E MARIA ZÉLIA LEAL DA SILVA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO).

ADVOGADO: VALBER DE ASSUNÇÃO MELO, OAB/PINº 1.934 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO À PEÇA [12.2](#) REPRESENTANDO O SR. ANTÔNIO LEAL DA SILVA, E PROCURAÇÃO À PEÇA [16.2](#) REPRESENTANDO A SRA. MARIA ZÉLIA LEAL DA SILVA).

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 31-08-2026 A 04-09-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS E HIGIÊNICO-SANITÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE LEIS E RESOLUÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Inspeção realizada pela IV Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS) no município de Olho D'água do Piauí/PI, com o escopo de fiscalizar a alimentação escolar, avaliando a regularidade, infraestrutura e a qualidade da alimentação escolar fornecida no âmbito das escolas públicas municipais no exercício financeiro de 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a Inspeção é Procedente; (ii) saber se as irregularidades elencadas configuram responsabilidade subjetiva dos gestores, ensejando aplicação de sanção pecuniária; e (iii) saber se há necessidade de emissão de determinações, recomendações e alertas ao(s) Gestor(es) responsável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Divisão de Fiscalização (DFCONTAS 5) apontou uma série de irregularidades na gestão da alimentação escolar em Olho D'água do Piauí/PI, persistindo falhas críticas referentes à deficiências estruturais (ventilação inadequada da cozinha, refeitório inadequado para os alunos, conservação de banheiros, inexistência de controle de estoque de gêneros alimentícios e inadequação de armazenamento dos gêneros alimentícios), inexistência de registros (higienização de caixa d'água, controle de pragas e manejo de resíduos) e descumprimento de resoluções do PNAE, FNDE, CFN e ANVISA (ausência de exposição de cardápios e de cardápios adaptados para alunos com especificidades nutricionais, Ausência de nutricionista responsável técnico pelo PNAE; Descumprimento do quantitativo mínimo de profissionais de nutrição para atendimento da rede municipal; Ausência de diagnóstico e acompanhamento do estado nutricional dos alunos; Ausência de ateste das condições físicas e sanitárias das cozinhas escolares; Ausência de Fichas Técnicas de Preparo (FTP).

4. Dos documentos juntados aos autos, relatórios expedidos pela divisão técnica e pelo parecer do Ministério Público de Contas, verificou-se que parte significativa dos achados foi reconhecida pelos próprios gestores, que optaram por apresentar medidas corretivas implementadas ou planejadas, em vez de contestar a ocorrência dos fatos constatados durante a fiscalização. Parte das irregularidades identificadas durante a inspeção foi objeto de providências corretivas posteriores, merecendo reconhecimento por parte desta Corte de Contas.

5. Entretanto, parcela significativa dos achados permanece caracterizada, seja pela inexistência de comprovação da efetiva implementação das medidas anunciadas, seja pela permanência das desconformidades verificadas pela equipe técnica.

6. A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas reconhece que a correção posterior das falhas constitui circunstância atenuante relevante, mas não possui o efeito de eliminar a ocorrência da irregularidade originalmente identificada.

7. Acolhem-se os opinativos uníssomos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, uma vez que as justificativas colecionadas revelaram-se incapazes de demonstrar a efetiva e tempestiva regularização das inconformidades, mantendo-se hígidos os apontamentos que violam normas imperativas da Administração Pública.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Emissão de Determinação. Emissão de Alertas.

Normativos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37; Lei Federal nº 11.947/2009; Lei Federal nº 12.305/2010; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I; Resolução TCE/PI nº 37/2024, arts. 7º e 8º; Resolução CD/FNDE nº 06/2020; Resolução RDC ANVISA nº 216/2004; Resolução CFN nº 465/2010.

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Olho D'água do Piauí-PI. Exercício Financeiro de 2025. Alimentação Escolar. Procedência parcial da Inspeção com aplicação de multa de 300 UFR-PI para o Sr. Antônio Leal da Silva (Prefeito Municipal). Determinação. Alertas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 03), Despacho de Citação (peça 05), Alegações da Defesa (peça 12.1 a 12.5), Certidão de Transcurso de Prazo (peça 13), Relatório de Instrução (peça 17), Parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto da Relatora (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **Procedência Parcial** da Inspeção, **com aplicação de multa**, prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **no valor de 300 UFRs/PI, para o Sr. Antônio Leal da Silva**, Prefeito Municipal de Olho D'água do Piauí-PI, exercício financeiro 2025.

Decidiu a 1ª Câmara, ainda unânime,:

a) pela EMISSÃO DE DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Municipal e à atual Secretária Municipal de Educação de Olho D'água do Piauí/PI, com fulcro no art. 7º, §2º, inciso I, e §§3º a 6º, da Resolução TCE/PI nº 37/2024, para que no prazo de 90 (noventa) dias, elaborem e encaminhem ao Tribunal Plano de Ação contendo, no mínimo: (i) as medidas destinadas à regularização dos achados mantidos; (ii) os responsáveis pela execução de cada ação; e (iii) o cronograma de implementação.

b) pela EMISSÃO DE ALERTAS à atual gestão da Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal de Educação do Município de Olho D'água do Piauí/PI, com fulcro no art. 8º, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 37/2024, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes, para que:

I) adotem, nas unidades escolares da rede municipal de ensino, as medidas necessárias à prevenção da repetição das impropriedades identificadas nestes autos, promovendo a adequação das condições estruturais e higiênicosanitárias dos ambientes destinados ao preparo, armazenamento e distribuição da alimentação escolar às exigências estabelecidas na Resolução RDC ANVISA nº 216/2004 e na Resolução CD/FNDE nº 06/2020, de modo a assegurar a oferta de alimentação escolar em condições adequadas de higiene, segurança e qualidade.

II) adotem as providências necessárias à adequada estruturação da assistência nutricional no âmbito da rede municipal de ensino, assegurando o acompanhamento técnico do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE por profissional habilitado, em observância à Lei nº 11.947/2009, à Resolução CD/FNDE nº 06/2020 e à legislação profissional aplicável, de forma a prevenir a repetição das impropriedades verificadas e garantir a regular execução do programa.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiros Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/013799/2025

ACÓRDÃO Nº 278-A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO E/OU FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, INCLUSIVE OS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ/PI

INSPICIONADOS: ANTÔNIO LEAL DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL) E MARIA ZÉLIA LEAL DA SILVA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO).

ADVOGADO: VALBER DE ASSUNÇÃO MELO, OAB/PINº 1.934 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO À PEÇA [12.2](#) REPRESENTANDO O SR. ANTÔNIO LEAL DA SILVA, E PROCURAÇÃO À PEÇA [16.2](#) REPRESENTANDO A SRA. MARIA ZÉLIA LEAL DA SILVA).

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 31-08-2026 A 04-09-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS E HIGIÊNICO-SANITÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE LEIS E RESOLUÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Inspeção realizada pela IV Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS) no município de Olho D'água do Piauí/PI, com o escopo de fiscalizar a alimentação escolar, avaliando a regularidade, infraestrutura e a qualidade da alimentação escolar fornecida no âmbito das escolas públicas municipais no exercício financeiro de 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a Inspeção é Procedente; (ii) saber se as irregularidades elencadas configuram responsabilidade subjetiva dos gestores, ensejando aplicação de sanção pecuniária; e (iii) saber se há necessidade de emissão de determinações, recomendações e alertas ao(s) Gestor(es) responsável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Divisão de Fiscalização (DFCONTAS 5) apontou uma série de irregularidades na gestão da alimentação escolar em Olho D'água do Piauí/PI, persistindo falhas críticas referentes à **deficiências estruturais** (ventilação inadequada da cozinha, refeitório inadequado para os alunos, conservação de banheiros, inexistência de controle de estoque de gêneros alimentícios e inadequação de armazenamento dos gêneros alimentícios), **inexistência de registros** (higienização de caixa d'água, controle de pragas e manejo de resíduos) e **descumprimento de resoluções** do PNAE, FNDE, CFN e ANVISA (ausência de exposição de cardápios e de cardápios adaptados para alunos com especificidades nutricionais, Ausência de nutricionista responsável técnico pelo PNAE; Descumprimento do quantitativo mínimo de profissionais de nutrição para atendimento da rede municipal; Ausência de diagnóstico e

acompanhamento do estado nutricional dos alunos; Ausência de ateste das condições físicas e sanitárias das cozinhas escolares; Ausência de Fichas Técnicas de Preparo (FTP).

4. Dos documentos juntados aos autos, relatórios expedidos pela divisão técnica e pelo parecer do Ministério Público de Contas, verificou-se que parte significativa dos achados foi reconhecida pelos próprios gestores, que optaram por apresentar medidas corretivas implementadas ou planejadas, em vez de contestar a ocorrência dos fatos constatados durante a fiscalização. Parte das irregularidades identificadas durante a inspeção foi objeto de providências corretivas posteriores, merecendo reconhecimento por parte desta Corte de Contas.

5. Entretanto, parcela significativa dos achados permanece caracterizada, seja pela inexistência de comprovação da efetiva implementação das medidas anunciadas, seja pela permanência das desconformidades verificadas pela equipe técnica.

6. A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas reconhece que a correção posterior das falhas constitui circunstância atenuante relevante, mas não possui o efeito de eliminar a ocorrência da irregularidade originalmente identificada.

7. Acolhem-se os opinativos uníssonos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, uma vez que as justificativas colecionadas revelaram-se incapazes de demonstrar a efetiva e tempestiva regularização das inconformidades, mantendo-se hígidos os apontamentos que violam normas imperativas da Administração Pública.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Emissão de Determinação. Emissão de Alertas.

Normativos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37; Lei Federal nº 11.947/2009; Lei Federal nº 12.305/2010; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I; Resolução TCE/PI nº 37/2024, arts. 7º e 8º; Resolução CD/FNDE nº 06/2020; Resolução RDC ANVISA nº 216/2004; Resolução CFN nº 465/2010.

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Olho D'água do Piauí-PI. Exercício Financeiro de 2025. Alimentação Escolar. Procedência parcial da Inspeção com aplicação de multa de 200 UFR-PI para a Sra. Maria Zélia Leal Silva (Secretária Municipal de Educação de Olho D'água do Piauí). Determinação. Alertas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 03), Despacho de Citação (peça 05), Alegações da Defesa (peça 12.1 a 12.5), Certidão de Transcurso de Prazo (peça 13), Relatório de Instrução (peça 17), Parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto da Relatora (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **Procedência Parcial** da Inspeção, **com aplicação de multa**, prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **no valor de 200 UFRs/PI, para a Sra. Maria Zélia Leal Silva** (Secretária Municipal de Educação de Olho D'água do Piauí), exercício financeiro 2025.

Decidiu a 1ª Câmara, ainda unânime,:

a) pela EMISSÃO DE DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Municipal e à atual Secretária Municipal de Educação de Olho D'água do Piauí/PI, com fulcro no art. 7º, §2º, inciso I, e §§3º a 6º, da Resolução TCE/PI nº 37/2024, para que no prazo de 90 (noventa) dias, elaborem e encaminhem ao Tribunal Plano de Ação contendo, no mínimo: (i) as medidas destinadas à regularização dos achados mantidos; (ii) os responsáveis pela execução de cada ação; e (iii) o cronograma de implementação.

b) pela EMISSÃO DE ALERTAS à atual gestão da Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal de Educação do Município de Olho D'água do Piauí/PI, com fulcro no art. 8º, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 37/2024, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes, para que:

I) adotem, nas unidades escolares da rede municipal de ensino, as medidas necessárias à prevenção da repetição das impropriedades identificadas nestes autos, promovendo a adequação das condições estruturais e higiênicosanitárias dos ambientes destinados ao preparo, armazenamento e distribuição da alimentação escolar às exigências estabelecidas na Resolução RDC ANVISA nº 216/2004 e na Resolução CD/FNDE nº 06/2020, de modo a assegurar a oferta de alimentação escolar em condições adequadas de higiene, segurança e qualidade.

II) adotem as providências necessárias à adequada estruturação da assistência nutricional no âmbito da rede municipal de ensino, assegurando o acompanhamento técnico do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE por profissional habilitado, em observância à Lei nº 11.947/2009, à Resolução CD/FNDE nº 06/2020 e à legislação profissional aplicável, de forma a prevenir a repetição das impropriedades verificadas e garantir a regular execução do programa.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiros Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior.
Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/002440/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA LEI MUNICIPAL Nº 470/21).

INTERESSADO (A): JOSÉ GONÇALVES SARAIVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 273/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição concedida à **Sra. Maria Olinda Reis Soares, CPF nº 396*******, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 93-1, da Secretaria de Educação do município de Novo Oriente-PI, com fundamento nos arts. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 370/12 e da art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 470/2021.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 15/26 da Prefeitura Municipal de Novo Oriente/PI (peça 1/fl. 80), publicada no Diário Oficial dos Municípios nº 5.510, em 13/02/26 (peça 1/fl. 82), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, autorizando o seu registro, no valor de R\$ 3.837,74 (Três mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos) mensais.**

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 09 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/010692/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOSÉ GONÇALVES SARAIVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 272/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição concedida ao servidor **ao Sr. José Gonçalves Saraiva, CPF nº 287*******, ocupante do cargo de Oficial Investigador de Polícia, classe “Especial”, matrícula nº 0095788, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II da CF/88 c/c inciso II “a” e “b” do art. 1º da LC nº 51/85 com alteração da LC nº 144/14.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 1371/26-PIAUIPREV (peça 1/fls. 191), publicada no D.O.E nº 145, publicado em 30/07/26 (peça 1/fls. 194/195), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, autorizando o seu registro, no valor de R\$ 11.922,43 (Onze mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos) mensais.**

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 09 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/010335/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE
 INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 293/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição *Sub Judice*, concedida ao Sr. RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO, CPF nº 255.*****, ocupante do cargo de Extensionista Rural II – Nível Superior, classe “D”, referência IV, matrícula nº 022692-X, do quadro de pessoal da Secretaria da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária do Estado do Piauí, com fulcro no artigo 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e Decisão Judicial Transitada em Julgado, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0853104-87.2025.8.18.0140 do TJ/PI.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 10, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 09, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0899/2026-PIAUÍ/PREV, de 20 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 145/2026, de 30 de julho de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento, Decisão Judicial nº 0853104- 87.2025.8.18.0140; b) Anuênio, Decisão Judicial nº 0853104- 87.2025.8.18.0140; c) VPNI – Gratificação Incorporada DAS, conforme art. 56 da Lei Complementar nº 13/94; d) Artigo 6º da Lei nº 4.950-A, Decisão Judicial nº 0853104- 87.2025.8.18.0140.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/010767/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: MARIA LÚCIA RAMOS DA SILVA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 296/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a MARIA LÚCIA RAMOS DA SILVA, CPF nº 696.*****, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0383503, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fulcro no artigo 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1198/2026-PIAUÍ/PREV, de 24 de julho de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 145/2026, de 30 de julho de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 38/04, Lei nº 6.560/2014 c/c art. 1º da Lei nº 8.941/2026; b) Gratificação Adicional, com arrimo no art. 65 da Lei Complementar nº 13/1994.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/009894/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA MENDES
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 310/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA MENDES, CPF nº 096.*****, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Técnico em Radiologia, referência “C2”, matrícula nº 047098, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina/PI, com arrimo art. 9º, § 1º, § 2º, § 6º, “I”, “a” e § 7º, “I”, c/c caput do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 142/2026-PREV/IPMT, de 01 de julho de 2026, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina/PI – D.O.M, Ano 2026 - nº 4.284 de 25 de junho de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)**, *Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.354/06.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC Nº 010661/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADA: MARGARETH MARIA CARVALHO SANTOS, CPF Nº 226*****
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 267/2026 – GLM

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerida pela Sr.^a **Margareth Maria Carvalho Santos, CPF nº 226*******, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 076462-X, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 08) com o Parecer Ministerial (Peça 09), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1180/2026 - PIAUIPREV (fls. 6.251), publicada no D.O.E de nº 145, publicado em 31/07/26 (fls. 6.254), concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, da Sr.^a **Margareth Maria Carvalho Santos**, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e decisão judicial nos autos do Processo de Ação Ordinária de Nulidade c/c Reintegração de Cargo nº 0835554-50.2023.8.18.0140, da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina (fls. 3.26 a 3.32), conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ R\$ 6.146,56 (Seis mil e cento e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).**

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXOII, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$5.994,6
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 da LC nº 71/06.	R\$151,89
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$6.146,56

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **10 de setembro de 2026.**

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009083/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AMAURI DAMASCENO ALVES, CPF Nº 106.*****
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 268/2026 – GLM

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerida pelo Sr. Amauri Damasceno Alves, CPF nº 106.*****, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0015814, do quadro de pessoal da Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1087/2026, de 17/06/2026 (fls. 1.159), publicada no DOE PI nº 123/26, em 01/07/26 (fls. 1.162-163), concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, do Sr. Amauri Damasceno Alves, nos termos do art. 43, II, III, IV V e §6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.747,78 (Mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026	R\$1.711,78
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.747,78

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 10 de setembro de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 010080/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR INATIVO
INTERESSADA: FRANCISCA DAS CHAGAS MENDES DOS SANTOS ARAÚJO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 265/2026 – GLM

Trata-se de Pensão por Morte de Servidor Militar Inativo, concedida a requerente Francisca das Chagas Mendes dos Santos Araújo (cônjuge), CPF nº 723*****, em razão do falecimento do segurado, Osvaldo Lopes de Araújo, CPF nº 473*****, falecido em 30/04/26 (certidão de óbito à fl. 1.15); outrora ocupante do cargo de Cabo, matrícula nº 0116483, da Polícia Militar do Estado do Piauí (PMPI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.255/26 – PIAUIPREV, à fl. 1.119, publicada no D.O.E. nº 133/2026, publicado em 14/07/26, págs. 49 e 50 (fls. 1.121 e 1.122), concessiva da Pensão por Morte de Servidor Militar Inativo, da interessada Francisca das Chagas Mendes dos Santos Araújo, nos termos do art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019, conforme o art. 197, inciso IV, “b”, do Regimento Interno, com valor mensal de R\$ 5.016,74 (cinco mil, dezesseis reais e setenta e quatro centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO					VALOR
SUBSÍDIO		Anexo Único da Lei nº 6.173/12 c/c Art. 4º, anexo I da Lei nº 8.941/2026.					R\$ 4.969,00
VPNI - Curso de Polícia Militar		ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012.					R\$ 47,74
TOTAL:							R\$ 5.016,74
BENEFÍCIO							
Nome	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	Rateio	VALOR
Francisca das Chagas Mendes dos Santos Araújo	11/09/1952	Cônjuge	723*****	30/04/2026	VITALÍCIO	100 %	R\$ 5.016,74

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 10 de Setembro de 2026.

(Assinado Digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 011435/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO
INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO CARVALHO, CPF Nº 036.*****
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 266/2026 – GLM

Trata-se de **Pensão por Morte de Servidor Inativo**, concedida a requerente **Maria da Conceição Pinheiro Carvalho, CPF nº 036.*******, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado, **Ernaldo Carvalho de Sousa, CPF nº 014.*******, outrora ocupante do cargo de Analista Judicial, inativo, matrícula nº 1013840, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, falecido em 07/06/2026 (certidão de óbito, fls. 1.10).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 1418/2026/PIAUIPREV (fls. 1.250), publicada no DOE/PI nº 156/26, em 17/08/26 (fls. 1.252-253), concessiva da **Pensão por Morte**, da interessada **Maria da Conceição Pinheiro Carvalho**, nos termos do art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o

Decreto Estadual nº 16.450/16, sem paridade, conforme o art. 197, inciso IV, “b”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 10.692,94** (Dez mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR	
SUBSÍDIO		LEI Nº 6.375/2013 C/C LEI Nº 7.936/2022.				R\$ 17.581,32	
VPNI - Curso de Polícia Militar		LEI Nº 8.342/2024.				R\$ 240,23	
TOTAL:						R\$ 17.821,55	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						17.821,55 * 50% =8.910,78	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))						1.782,16	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						10.692,94	
BENEFÍCIO							
Nome	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	Rateio	VALOR
Maria da Conceição Pinheiro Carvalho	14/03/1944	Cônjuge	***.024.943- **	07/06/2026	VITALÍCIO	100 %	R\$ 10.692,94

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 10 de Setembro de 2026.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 011515/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADA: MARLENE MEDINA DA SILVA SOARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 269/2026 – GLM

Trata-se de **Pensão por Morte de Servidor Inativo**, concedida a requerente **MARLENE MEDINA DA SILVA SOARES (cônjuge)**, CPF nº 613*****, em razão do falecimento do segurado **MANOEL DA COSTA SOARES**, CPF nº 007*****, falecido em 17/06/2026 (certidão de óbito à fl.: 1.29), outrora ocupante do cargo de Agente de Execução Administrativa e Financeira (Nível Funcional Técnico), Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0050199, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 1438/2026/PIAUIPREV, de 10 de agosto de 2026 (fl.: 1.258), publicada no D.O.E de nº 156, em 17/8/2026(fl.s: 1.261 e 1.262), concessiva da Pensão por Morte de Servidor Inativo, da interessada **MARLENE MEDINA DA SILVA SOARES**, nos termos do art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 2.723,68** (dois mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Art. 1º da Lei nº 10.887/2004 e Art. 62 da O.N nº 02/09.	R\$ 5.945,32
TOTAL:		R\$ 5.945,32
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO		
Valor da cota familiar equivalente a 50% do valor da média aritmética		5.945,32 * 50% = 2.972,66
Acréscimo de 10% da cota parte referentes a 01 dependente.		594,53

VALOR TOTAL DO PROVENTO DA PENSÃO POR MORTE							3.567,19
Nome	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	Rateio	VALOR
MARLENE MEDINA DA SILVA SOARES	29/09/1952	Cônjuge	613*****	17/06/2026	VITALÍCIO	100 %	R\$ 2.723,68 O valor encontrado decorre do recálculo do benefício conforme art. 24 §2º da EC 103/2019.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **10 de Setembro de 2026**.

Assinado Digitalmente

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009746/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA - REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: FRANCISCO DO NASCIMENTO SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 264/2026 – GLM

Trata-se de Revisão de Proventos Sub Judice transitada em julgado de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **Francisco do Nascimento Silva**, CPF nº 096*****, no cargo de Extensionista Rural - Nível Superior, Classe “D”, Referência IV, matrícula nº 0227242, da Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c Decisão Judicial Transitada em Julgado, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0853104-87.2025.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

O primeiro Ato Concessório de aposentadoria do servidor foi a Portaria nº 2.065/19 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA às fls. 1.228. O Processo tramitou nesta Corte como TC 012508/2020 (fls. 1.1 a 1.244) e foi julgado legal pela Decisão Monocrática nº 27/21 - GKB (fls. 1.242).

O beneficiário, assim como outros servidores da EMATER, obteve judicialmente, em sede de Cumprimento de Sentença nº 0853104-87.2025.8.18.0140, já transitada em julgado, a concessão de aposentadoria, determinando-se a realização da avaliação de desempenho necessária ao seu reequadramento funcional, com a consequente inclusão na Classe “D”, Referência IV, bem como a implantação dos respectivos reajustes financeiros (fls. 1.252 a 1.262).

O Judiciário julgou o pedido procedente porque reconheceu que o EMATER/PI descumpriu a obrigação legal de realizar as avaliações periódicas de desempenho dos servidores Engenheiros, Extensionista Rural I de Nível Superior, previstas no art. 5º da Lei Estadual nº 4.640/1993, que deveriam ocorrer a cada 18 meses desde dezembro de 1993, data da implantação do Plano de Cargos e Vencimentos.

Assim, entendeu que o servidor possuía o direito de ser avaliado para fins de progressão funcional, com mudança de classe e nível, e à continuidade do pagamento da gratificação prevista na legislação, por ser um dever imposto pela lei e não cumprido pela autarquia, conforme fundamentado no parecer da PGE/CJ.

A sentença assegurou o direito do servidor à progressão funcional e aos reajustes financeiros decorrentes do reequadramento, corrigindo a omissão do EMATER/PI em realizar as avaliações periódicas de desempenho previstas em lei.

Com o trânsito em julgado da Decisão Judicial proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0853104-87.2025.8.18.0140 da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, a Fundação Piauí Previdência encaminhou a Portaria GP nº 754/2026/PIAUIPREV que revisa a Portaria nº 2.065/19 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, para incluir o novo enquadramento e o respectivo reajuste, em cumprimento à Decisão Judicial supracitada (fls. 1.722).

A nova Portaria Concessória (Portaria GP nº 754/2026/PIAUIPREV às fls. 1.722) fixa o benefício do servidor da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Decisão Judicial 0853104-87.2025.8.18.0140	R\$ 15.997,83
ANUÊNIO	Decisão Judicial 0853104-87.2025.8.18.0140	R\$ 4.959,33
Artigo 6º da Lei nº 4.950-A	Decisão Judicial 0853104-87.2025.8.18.0140	R\$ 7.998,92
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 28.956,08

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 754/2026/PIAUIPREV às fls. 1.722, publicada no D.O.E nº 117, de 23/06/26 (fls. 1.727), da **Revisão de Proventos**, concedida do interessado **Sr. Francisco do Nascimento Silva**, nos termos da Decisão Judicial

0853104-87.2025.8.18.0140, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 28.956,08** (vinte oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oito centavos).

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **10 de Setembro de 2026**.

Assinado Digitalmente

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 006167/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): JOÃO DA CRUZ DE SOUSA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS/PI.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 166/2026 – GKE.

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor João da Cruz de Sousa, CPF nº 918.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 026-3, Prefeitura Municipal de Francisco Santos - PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, ano XIX, em 14/06/2021. (Fl. 34, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 3), com o Parecer Ministerial nº 2026MA0316 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 103/2021, de 08/06/2021, (Fls. 32/33, peça 01), concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 19 da Lei Municipal nº 297 de 23/10/2009 c/c art.40, §1º, III, alínea b, da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.100,00 (Um mil e cem reais).

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/009107/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****INTERESSADA: MARIA DE BRITO MOURA FÉ, CPF Nº 241.***.***-******ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUÍPREV****RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS****PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO****DECISÃO Nº 294/2026 – GRD**

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à Sra. MARIA DE BRITO MOURA FÉ, CPF Nº 241.***.***-**, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, classe SE, nível IV, matrícula n.º 1044257, da Secretaria de Estado da Educação, com Fundamentação Legal: art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1171/2026 – PIAUIPREV, datada em 01 de julho de 2026, publicada no Diário nº 123/2026, em 01 de julho de 2026, que concedeu Aposentadoria por Tempo de Contribuição, à Sra. MARIA DE BRITO MOURA FÉ, com os proventos de R\$ 5.994,67 (Cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos) mensais, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXO II, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$5.994,67
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.994,67

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 10 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/011388/2026**ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE****INTERESSADO: ANTÔNIO ÉDEN AQUINO DE OLIVEIRA, CPF Nº 040.***.***-******ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUÍPREV****RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS****PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR****DECISÃO Nº 293/2026 – GRD****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE concedida ao Sr. ANTÔNIO ÉDEN AQUINO DE OLIVEIRA, CPF Nº 040.***.***-**, ocupante do Cargo de Extensionista Rural - Nível Superior, Classe “D”, Referência IV, matrícula nº 0222275, da Secretaria da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária do Estado do Piauí (EMATER/PI), com Fundamentação Legal no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, e Decisão Judicial Transitada em Julgado, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0853104- 87.2025.8.18.0140 do TJ/PI, cujos requisitos foram implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 197, II e Parágrafo Único do Regimento Interno do TCE/PI, em respeito ao caráter definitivo da atividade jurisdicional e com fundamento nos princípios constitucionais da razoabilidade, segurança jurídica e proteção ao hipossuficiente, JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1407/2026 – PIAUIPREV, de 04/08/2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 164/2026, em 27/08/2026, com os proventos de R\$ 31.609,05 (trinta e um mil, seiscentos e nove reais e cinco centavos) mensais, conforme tabela detalhada abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	DECISÃO JUDICIAL nº 0853104-87.2025.8.18.0140	R\$ 15.997,83
Vantagem Remuneratória (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ANUÊNIO	DECISÃO JUDICIAL nº 0853104-87.2025.8.18.0140	R\$ 7.612,30
ART. 6º DA LEI Nº 4.950-A	DECISÃO JUDICIAL nº 0853104-87.2025.8.18.0140	R\$ 7.998,92
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 31.609,05

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 10 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/011166/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE – SUB JUDICE.

INTERESSADA: ANA LUCRÉCIA DA SOLEDADE, CPF Nº. 349.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 331/2026 – GJC.

Trata-se de pedido de registro de benefício de Aposentadoria por Idade, Sub Judice, requerida por Ana Lucrécia da Soledade, CPF Nº. 349.***.***-**, na condição de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão “E”, Matrícula Nº. 1595172, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com fundamento no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88, e com o Decreto Estadual Nº. 16.450/2016 c/c decisão judicial nos autos do Processo de Nº. 0833577- 18.2026.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (Peça 1, fls. 255 a 259). A publicação ocorreu no **D.O.E.**, de Nº. 123, publicado em 01-07-2026 (Peça 1, fls. 275).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026JA0530-FB (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP Nº. 1172/2026 - PIAUIPREV** (Peça 1, fls. 273), de 23 de junho de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.016,42 (um mil e dezesseis reais e quarenta e dois centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos pela média, reajuste manter valor real	VALOR (R\$)
(5.018 / 10.950 (45.8265%) DE R\$ 2.217,98) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº. 10.887/04 e Art. 62 da O.N. Nº. 02/09	R\$1.016,42
PROVENTOS ATRIBUIR	R\$1.016,42

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/010188/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ROGEVALDA BRITO DE SOUSA SANTOS, CPF Nº. 719.***.***-**

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR/PI.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 332/2026 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à Sra. Rogevalda Brito de Sousa Santos, CPF Nº. 719.***.***-**, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe D, Nível VIII, Matrícula Nº. 9211-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Campo Maior/PI, com fulcro no art. 50, I, II, III e IV, § 1º e 2º, I, da Lei Municipal Nº. 015/2022, com integralidade e paridade. O ato concessório foi publicado no DOM, Edição VDCX, de 14 de julho de 2026 (Peça 01, fls. 29).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03), com o Parecer Ministerial Nº. 2026PA0565 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA Nº. 553/2026**, de 10-07-2026 (Peça 01, fls. 28), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 16.653,01 (dezesseis mil, seiscentos e cinquenta três reais e um centavo)** mensais, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA	
Vencimento, conforme Lei Municipal Nº. 09/2026.	R\$11.102,01
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, conforme art. 42 da Lei Nº. 015/2010	R\$ 3.885,70
REGÊNCIA, conforme art. 75 da Lei Municipal Nº. 015/2010.	R\$ 1.665,30
TOTAL DA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO	R\$16.653,01

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator

PROCESSO: TC/010185/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO****ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****INTERESSADO (A): MARIA DAS DORES FROTA SILVA, CPF Nº 287.*********ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR/PI****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA****PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO****DECISÃO Nº 282/2026-GDC**

Versam os autos de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à Sra. MARIA DAS DORES FROTA SILVA, CPF Nº 287.*****, ocupante do cargo de Instrutora de Artes, 40 horas, classe A, Nível VIII, matrícula n. 25441-3, lotada na Secretaria Municipal de Administração do Município de Campo Maior - PI, com fundamento no art. 49, I, II, V, § 1º e 6º, I, § 7º, I, da Lei Municipal nº 015/2022, com integralidade e paridade. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP Nº 581/2026, de 23/07/2026, às fls. 1.20, publicada no DOM, Edição VDCXIX, de 27/07/2026 (fls. 1.21).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 581/2026, de 23/07/2026, às fls. 1.20, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 5.086,98 (cinco mil oitenta e seis reais e noventa e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA	
Vencimento, conforme Lei Municipal n. 002/ 2025	R\$ 3.391,32
Adicional por tempo de serviço, conforme art.64, da Lei Municipal n. 738/ 1968	R\$ 1.695,66
TOTAL DA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO	R\$ 5.086,98

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de Setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/010891/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO****ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 5.686/21)****INTERESSADO (A): VÂNIA MARIA FERREIRA VIANA, CPF Nº 239.*********ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA****PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA****DECISÃO Nº 283/2026-GDC**

Versam os autos de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à Sra. VÂNIA MARIA FERREIRA VIANA, CPF Nº 239.*****, ocupante do cargo de Médico 24h, especialidade Pediatra Plantonista, referência “C3”, matrícula nº 027783, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina, com fundamento no art. 10, § 2º, I e § 3º, I, c/c art. 25, caput da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP Nº 178/26 – PREV/IPMT às fls. 4.33, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.303, em 22/07/26 (fls. 4.37).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 06](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 07](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 178/26 – PREV/IPMT às fls. 4.33, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 19.147,51 (Dezenove mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026.	R\$ 19.147,51
Total dos proventos	R\$ 19.147,51

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de Setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/ 010204/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO****ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO INTERESSADO (A): ARTHUR FERNANDO VIEIRA GOMES SAMPAIO, CPF Nº 070*********ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA****PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA****DECISÃO Nº 284/2026-GDC**

Versam os presentes autos de PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO em favor de ARTHUR FERNANDO VIEIRA GOMES SAMPAIO, CPF Nº 070*****, na condição de neto menor sob guarda (nascido em 31/03/10) da servidora falecida Francisca Vieira Gomes, CPF nº 130*****, falecida em 27/05/17 (certidão de óbito à fl. 1.10), outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “C”, matrícula nº 0760536, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí. O benefício foi concedido com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, § 8º da CF/88 com redação da EC nº 41/03 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94, Lei Federal nº 10.887/04 e o Decreto Estadual nº 16.450/16, e decisão Judicial em cumprimento da obrigação de fazer proferida nos autos da ação nº 0842105-75.2025.8.18.0140, do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI (fls. 1.855 a 1.867), por meio da Portaria GP Nº 1282/26/PIAUIPREV à fl. 1.876, publicada no D.O.E de nº 136, publicado em 20/07/26 (fls. 1.877).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de 1

Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), bem como com o parecer ministerial (peça nº 04) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1282/26/PIAUIPREV à fl. 1.876, concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.040,64 (Um mil, quarenta reais e sessenta e quatro centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
VENCIMENTO		ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C LEI 6.856/2016				1.004,64	
GRAT. ADICIONAL		ART. 65 DA LC Nº 13/94				36,00	
TOTAL						1.040,64	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título						Valor	
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR
ARTHUR FERNANDO VIEIRA GOMES SAMPAIO	31/03/2010	outros	070 *****	27/05/2017	sub judice	100	1.040,64

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de Setembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/ 003889/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO****ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO INTERESSADO (A): JOSÉ SILVINO DE FREITAS, CPF Nº 553*********ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS-PI****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA****PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA****DECISÃO Nº 285/2026-GDC**

Versam os presentes autos de PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO em favor de JOSÉ SILVINO DE FREITAS, CPF Nº 553*****, na condição de esposo da Sra. Maria das Mercês da Rocha Freitas, CPF nº 838*****, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 1051, da Prefeitura Municipal de Itainópolis-PI, falecida em 14/02/26. O benefício foi concedido com fundamento no art. 33, I, e art. 18, I da Lei municipal nº 427/25, por meio da Portaria GP Nº 98/2026 às fls. 1.8 a 1.9, publicada no Diário Oficial dos Municípios, de nº 5.537, em 26/03/26 (fl. 1.10).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de 1

Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 04 e peça nº 20), bem como com o parecer ministerial (peça nº 05 e peça nº 21) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº Portaria GP Nº 98/2026 às fls. 1.8 a 1.9, concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um), conforme discriminação abaixo:

PROCESSO: TC/011654/2026

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA				
Salário base: A nos termos do art. 35 da Lei nº 090/1998 Regime Jurídico Único, e art. 57 da Lei Municipal 195/2009.				R\$ 1.621,00
Nível 7: art. 24º, da Lei nº 195/2009, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos e remuneração dos profissionais da Educação do Município de Itainópolis-PI.				R\$ 405,25
TOTAL DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA Art. 90 da Lei Municipal nº 170/2008 que dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de previdência do Município de Itainópolis-PI				2.026,25
Cota 50%				1.013,12
Cota 10% por dependente				202,62
VALOR DA PENSÃO POR MORTE Art. 18, I, da Lei Municipal 427/2025				1.215,75
VALOR A ATRIBUIR Art. 18, parágrafo único, da Lei Municipal 427/2025				1.621,00
VALOR DOS PROVENTOS				
NOME	CPF	DEPENDENTE	DATA FIM	VALOR
JOSÉ SILVINO DE FREITAS	553*****	ESPOSO	Vitalícia	1.621,00

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de Setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES – PREFEITO MUNICIPAL ABIMAELO JOSÉ DO NASCIMENTO LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 286/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): MAXWELL MARTINS DANTAS – OAB/PI Nº 12.077 E RODRIGO CASTELO BRANCO CARVALHO DE SOUSA – OAB/PI Nº 8.377 (PROCURAÇÃO SOB OS AUTOS DO PROCESSO)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **DOM EXPEDITO LOPES**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a **legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade**.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026**.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011643/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO APENSADO: TC/011647/2026

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 287/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): EDUARDO MARCELO SOUSA GONÇALVES – OAB/PI Nº 4.373-B (PROCURAÇÃO SOB OS AUTOS DO PROCESSO)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de LANDRI SALES, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI

(Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Ressalta-se que se encontra apensado aos autos o processo TC/011647/2026. O processo TC/011647/2026 possui mesmo teor, e considerando sua duplicidade, considerou-se como principal o processo TC/011643/2026. Ademais, ambos os processos foram impetrados em 08/09/2026, mesma data, e dentro do prazo recursal.

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, decido pela admissão da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011639/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 288/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): GISELA CARVALHO DE FREITAS – OAB/PI Nº 7297 (PROCURAÇÃO SOB OS AUTOS DO PROCESSO)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de PIRIPIRI, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, decido pela admissão da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011633/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 289/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): GISELA CARVALHO DE FREITAS – OAB/PI Nº 7297 (PROCURAÇÃO SOB OS AUTOS DO PROCESSO)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **BONFIM DO PIAUÍ**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026,

relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a **legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.**

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 290/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): RODRIGO CASTELO BRANCO CARVALHO DE SOUSA – OAB/PI Nº 8.377 (PROCURAÇÃO SOB OS AUTOS DO PROCESSO)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DO PIAUÍ, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a **legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade**.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026**.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011650/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 291/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): FERNANDA TORRES DE ARRUDA LEÃO COELHO OLIVEIRA – OAB/PI Nº 21.786 (PROCURAÇÃO SOB OS AUTOS DO PROCESSO)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **NAZÁRIA**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº

150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a **legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade**.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026**.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011666/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 292/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): MARIANA VIEIRA DE FREITAS – OAB/PI Nº 26.818 (PROCURAÇÃO SOB OS AUTOS DO PROCESSO)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **SÃO LUIS DO PIAUÍ**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e

os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a **legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.**

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011663/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 293/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS – OAB/PI Nº 3.646 (PROCURAÇÃO SOB OS AUTOS DO PROCESSO)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **DEMERVAL LOBÃO**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a **legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade**.

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026**.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011669/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 294/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): RODRIGO XAVIER PONTES DE OLIVEIRA – OAB/PI Nº 11.086 (PROCURAÇÃO SOB OS AUTOS DO PROCESSO)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de TAMBORIL, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, decido pela admissão da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011670/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 295/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): RODRIGO XAVIER PONTES DE OLIVEIRA – OAB/PI Nº 11.086 (PROCURAÇÃO SOB OS AUTOS DO PROCESSO)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **PEDRO LAURENTINO**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial

Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a **legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.**

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011674/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 296/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): RODRIGO XAVIER PONTES DE OLIVEIRA – OAB/PI Nº 11.086 (PROCURAÇÃO SOB OS AUTOS DO PROCESSO)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de SOCORRO DO PIAUÍ, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, decido pela admissão da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011676/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA**

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 297/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): LUIZ FELIPE ALVES CASTELO BRANCO – OAB/PI Nº 20.358 (PROCURAÇÃO SOB OS AUTOS DO PROCESSO)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **PAES LANDIM**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI

(Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a **legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.**

Isto posto, **decido pela admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011681/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 298/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): RÔMULO DE SOUSA MENDES – OAB/PI Nº 8.005 (PROCURAÇÃO SOB OS AUTOS DO PROCESSO)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de CRISTINO CASTRO, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, decido pela admissão da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011677/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JÚLIO BORGES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 299/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): EDUARDO MARCELO SOUSA GONÇALVES – OAB/PI Nº 4.373-B (PROCURAÇÃO SOB OS AUTOS DO PROCESSO)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de JÚLIO BORGES, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na

Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, decido pela admissão da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011649/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****PROCESSO APENSADO: TC/011646/2026****TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS****ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026****ANO DE EXERCÍCIO: 2026****RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA****PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS****DECISÃO Nº 300/2026-GDC****ADVOGADO(A)(S): EDUARDO MARCELO SOUSA GONÇALVES – OAB/PI Nº 4.373-B (PROCURAÇÃO SOB OS AUTOS DO PROCESSO)**

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Ressalta-se que se encontra apensado aos autos o processo TC/011646/2026. O processo TC/011646/2026 possui mesmo teor, e considerando sua duplicidade, considerou-se como principal o processo TC/011649/2026. Ademais, ambos os processos foram impetrados em 08/09/2026, mesma data, e dentro do prazo recursal.

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos

e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, decido pela admissão da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011648/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****PROCESSOS APENSADOS: TC/011644/2026 E TC/011641/2026****TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS****ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026****ANO DE EXERCÍCIO: 2026****RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO MULATO****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA****PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS****DECISÃO Nº 301/2026-GDC****ADVOGADO(A)(S): EDUARDO MARCELO SOUSA GONÇALVES – OAB/PI Nº 4.373-B (PROCURAÇÃO SOB OS AUTOS DO PROCESSO)**

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de JARDIM DO MULATO, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em

06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Ressalta-se que se encontra apensado aos autos o processo TC/011644/2026 e TC/011641/2026. Ambos os processos possuem mesmo teor do processo TC/011648/2026, desta feita, considerou-se como principal o processo TC/011648/2026. Ademais, os processos foram impetrados em 08/09/2026, mesma data, e dentro do prazo recursal.

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerra-se em 08/09/2026 (terça-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, decido pela admissão da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000071/2026.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Posteriormente, que sejam os autos apensados ao processo correspondente, processo no qual deve retornar ao Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para as providências cabíveis, em atendimento ao §1º do art. 12 da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de Setembro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/014534/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FLORIANO/PI

INTERESSADO (A): NELY SOUSA PINTO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº274/2026 – GJV

Trata-se de aposentadoria por IDADE E tempo de contribuição concedida ao servidor NELY SOUSA PINTO, CPF nº 498.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de Professor, classe “C”, Nível VI, matrícula nº 200307, do quadro da Secretaria de Educação do município de Floriano – PI (FUNPF), com arrimo no artigo 7º, §§ 1º, 2º, Inciso I e § 3º, da LCM nº 029/2022.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 28) com o Parecer Ministerial (Peça 29) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GAB/PMF nº 090/2024, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano IV, edição 677, em 06/03/2024, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

A. Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do município de Floriano-PI, a carreira dos trabalhadores na Saúde, na Educação, dos Agentes de Transporte e Trânsito, dos Servidores Gerais da Administração Direta e revoga as disposições em contrário e adota outras providências.	R\$ 3.873,85
B. Vitis de acordo com o art. 351 da Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Floriano-PI.	R\$ 774,81
C. TOTAL EM ATIVIDADE	R\$ 4.648,66
TOTAL A RECEBER	R\$ 4.648,66

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto- Relator

PROCESSO: TC N.º 011.512/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 067/2026 – RP

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA SERVCON CONSTRUMAQ LTDA NA CONCORRÊNCIA Nº 005/2026

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO SANTO ANTÔNIO/PI

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DENUNCIANTE: EMPRESA MASTER CÂNION CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ N.º 19.103.388/0001-84

SR. ANTÔNIO CICERO MOREIRA BEZERRA - REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA MASTER CÂNION CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

DENUNCIADOS: SR.ª ELISA MARIA DA SILVA PAZ - PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO

SR.ª JOSILDA MARIA SOUSA - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

EMPRESA SERVCON CONSTRUMAQ LTDA CNPJ N.º 42.945.851/0001-57

ADVOGADA: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pela empresa Master Cânion Construções e Serviços, inscrita no CNPJ n.º 19.103.388/0001-84, em face da Sr.ª Elisa Maria da Silva Paz - Prefeita Municipal de Novo Santo Antônio, da Sr.ª Josilda Maria Sousa - Agente de Contratação, e da Empresa Servcon Construmaq Ltda., inscrita no CNPJ n.º 42.945.851/0001-57, noticiando supostas irregularidades na habilitação da Empresa Servcon Construmaq Ltda. como arrematante da Concorrência nº 005/2026, promovida pelo Município de Novo Santo Antônio.

2. Segundo narrou o denunciante, a empresa denunciada, ganhadora do processo licitatório supramencionado, apresentou Atestado de Capacidade Técnica pertencente à empresa ABSA Comércio & Serviços LTDA., CNPJ n.º 42.399.613/0001-93 para comprovar a própria capacidade técnico-operacional, de acordo com os documentos exigidos no edital. Tal atitude, de acordo com o denunciante, pode caracterizar ausência de comprovação de requisito essencial para habilitação, uma vez que inexistente fundamento jurídico para a utilização de atestado de terceiros para arremate em processo licitatório.

3. Ao final, requereu:

- a) o recebimento da presente denúncia;
- b) a apuração da regularidade da Concorrência nº 005/2026 do Município

de Novo Santo Antônio/PI;

c) a análise integral da documentação de habilitação apresentada pela Empresa Servcon Construmaq LTDA.;

d) a verificação da titularidade, autenticidade e validade do Atestado de Capacidade Técnica emitido em nome da Empresa ABSA Comércio & Serviços LTDA., CNPJ nº 42.399.613/0001-93;

e) a apuração acerca da utilização, pela Empresa Servcon, de atestado pertencente à Empresa ABSA;

f) a verificação da existência de fundamento legal e editalício para utilização do referido documento pela Empresa Servcon;

g) a verificação de eventual vínculo jurídico entre a Empresa Servcon e a Empresa ABSA que pudesse justificar a utilização do referido atestado;

h) a análise do recurso administrativo apresentado pela Empresa Master Cânion;

i) a análise da decisão que indeferiu o recurso da Empresa Master Cânion, verificando se todos os argumentos apresentados foram efetivamente enfrentados;

j) a verificação do efetivo cumprimento, pela Empresa Servcon, de todas as exigências de qualificação técnica previstas no edital;

k) a verificação acerca do preenchimento ou não dos requisitos de qualificação técnica exigidos no edital pela Empresa Servcon sem o atestado emitido em nome da Empresa ABSA;

l) a verificação da regularidade da habilitação e declaração da Empresa Servcon como vencedora;

m) no mérito, caso sejam constatadas irregularidades, a adoção das medidas cautelares e corretivas cabíveis, dentro das competências do TCE/PI;

n) no mérito, a apuração de eventual responsabilidade dos agentes públicos e/ou particulares envolvidos, caso constatadas condutas irregulares;

o) no mérito, caso seja confirmada a irregularidade na habilitação da primeira colocada, a adoção das providências necessárias para preservação da legalidade do certame e observância da ordem de classificação, considerando que a Empresa Master Cânion Construções e Serviços LTDA. encontra-se em segundo lugar e atendeu integralmente às exigências do edital;

p) que seja considerada, na análise da matéria, a possibilidade de risco à segurança e à vida da população decorrente da eventual execução da obra por empresa que não tenha comprovado regularmente sua

capacidade técnico-operacional;

q) que sejam adotadas todas as medidas necessárias para preservar o interesse público e evitar eventual prejuízo aos cofres municipais.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: *a) cópia do edital da Concorrência Eletrônica Nº 005/2026; b) Atestado de Capacidade Técnica emitido em favor da Empresa ABSA Comércio e Serviços LTDA.; c) tabela de descrição da obra objeto da licitação supracitada.*

7. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar violação aos princípios da legalidade e moralidade na habilitação da empresa Servcon Construmaq LTDA na referida licitação, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isso posto:

a) admito a presente Representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

a) determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, da Sr.a Elisa Maria da Silva Paz – Prefeita Municipal de Novo Santo Antônio, da Sr.a Josilda Maria Sousa – Agente de Contratação, e da Empresa Servcon Construmaq LTDA. para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestarem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revéis, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Serviços Processuais para as providências cabíveis.

Teresina (PI), 08 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 605/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104377/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento no período 21 a 26/09/2026, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções “*in loco*” nos Municípios de **Cristalândia, Corrente, Riacho Frio, Parnaguá, Avelino Lopes, Morro Cabeça no Tempo, Monte Alegre, Gilbués, Bom Jesus, Currais, Palmeira, Cristino Castro, Colônia do Gurguéia, Eliseu Martins, Manoel Emídio**, para referente ao "CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 087/2024 contratação de empresa para manutenção permanente nas vias urbanas dos municípios localizados no território de desenvolvimento chapada das mangabeiras – td 11 objetivando aplicação de 399.000,00 m² de pavimentação asfáltica em cbuq (concreto betuminoso usinado a quente) e aplicação de 171.000,00 m² de pavimentação asfáltica em tsd (tratamento superficial duplo) totalizando 570.000,00 m² de pavimentação, com o objetivo de cumprir a Linha de Autuação TV13 do PACEX 2026/2027. atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Equipe de Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
98821	Jonilson Araújo Luz	Auditor de Controle Externo
98853	Elias Jairo do Santos Costa	Auxiliar de Operação
97124	Iury Francisco de Menezes Maniçoba	Auditor de Controle Externo
97048	Marcelo Lima Fernandes	Auxiliar de Operação
97924	José Marcelo Correia	Auxiliar de Operação

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 609/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 104418/2026,

RESOLVE:

Autorizar o credenciamento, os termos do art. 44, § 2º da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI) e art. 190 da Res. TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI), da equipe composta pelos auditores e técnicos abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, tendo como objeto da ação de controle: Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, visando verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pelo Órgão, para fins de instrução dos processos de prestação de contas do exercício de 2025, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior. Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2026/2027, órgão: Contas de gestão da Empresa de Tecnologia da Informação do Piauí – ETIPI.

Equipe de Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
97.038	EDILENE DOS SANTOS MOURA	Auditora de Controle Externo
97.057	MARCONI SÁ CARVALHO SOUSA	Auditor de Controle Externo
99.057	CHARLES BRAGA BESERRA	Auditor de Controle Externo
02.112	ROSA AMÉLIA SAMPAIO ARIAS FERNANDEZ	Técnica de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 610/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 104506/2026,

RESOLVE:

Autorizar o credenciamento, os termos do art. 44, § 2º da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI) e art. 190 da Res. TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI), da equipe composta pelos auditores e técnicos abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, tendo como objeto da ação de controle: Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, visando verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pelo Órgão, para fins de instrução dos processos de prestação de contas do exercício de 2025, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior. Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2026/2027, órgão: Contas de gestão da Secretaria de Estado da Educação.

Equipe de Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
98.274	SYLVIO JÚLIO ALVES PARENTE	Auditor de Controle Externo
96.496	MARIA MARLINDA GOMES DA ROCHA SANTOS	Auditor de Controle Externo
02.112	ROSA AMÉLIA SAMPAIO ARIAS FERNANDEZ	Técnica de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 611/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104443/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento no dia 15/09/2026, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções “*in loco*” nos Municípios **do Norte do Piauí**, atribuindo-lhes 0,5 (meia) diárias.

Equipe de Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
97597	ANDREA FREITAS SILVA	Auditora de Controle Externo
96496	MARIA MARLINDA GOMES DA ROCHA	Auditora de Controle Externo
02097	ANTONIO JOSE MENDES FERREIRA	Assistente de Operação

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 612/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 104489/2026,

RESOLVE:

Autorizar o credenciamento, os termos do art. 44, § 2º da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI) e art. 190 da Res. TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI), da equipe composta pelos auditores e técnicos abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, tendo como objeto da ação de controle: Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, visando verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pelo Órgão, para fins de instrução dos processos de prestação de contas do exercício de 2025, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior. Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2026/2027, órgão: Contas de gestão da **Fundação Municipal de Saúde de Teresina**.

Equipe de Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
98.274	Sylvio Júlio Alves Parente	Auditor de Controle Externo
96.496	Maria Marlinda Gomes da Rocha Santos	Auditora de Controle Externo
02.112	Rosa Amélia Sampaio Arias Fernandez	Técnica de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE PUBLICAÇÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI Nº: 104379/2026)

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 28/2026

OBJETO: Aquisição de certificado digital SSL/TLS A1, padrão ICP-Brasil, para autenticação do peer do TCE-PI no ambiente do b-Cadastros, com validade de 12 (doze) meses e renovações anuais durante a vigência contratual de 60 (sessenta) meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 14 a 16 de setembro de 2026, por meio do e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

REQUISITO MÍNIMO DE HABILITAÇÃO: Conforme Termo de Referência.

PREÇO MÉDIO ESTIMADO: R\$ 6.171,00 (seis mil, cento e setenta e um reais).

OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: Poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

INFORMAÇÕES: telefone (86) 3215-3937.

Teresina - PI, 11 de setembro de 2026.

Fernando Coelho da Silva
Divisão de Licitações e Contratos - DLC
Agente de Contratação - Portaria TCE/PI nº 155/2026 de 17/03/2026
Assistente de Administração - Matrícula: 97673

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 18/2025 - TCE/PI

PROCESSO SEI 102962/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: BAMEX BENEFÍCIOS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA (CNPJ: 28.008.410/0001-06).

OBJETO: Acréscimo no quantitativo do Contrato nº 18/2025.

VALOR: O valor do acréscimo pactuado neste Termo Aditivo é de R\$ 18.482,31 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos). O valor global do referido contrato passa a ser de R\$ 435.211,89 (quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e onze reais e oitenta e nove centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: I. Unidade Orçamentária: 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; II. Fonte de Recursos: 500 - Recursos não vinculados de Impostos; III. Programa de Trabalho: 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; IV. Natureza da Despesa: 339030 - Material de Consumo; V. Nota de Empenho: 2026NE01379, emitida em 02/09/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável mediante as cláusulas e condições.

DATA DA ASSINATURA: 11/09/2026.

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
17/09/2026 (QUINTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 018/2026

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (INTERNA)

TC/007477/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA P. M. DE DOM INOCÊNCIO. (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Maria das Virgens Dias (Prefeita) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCÊNCIO. Objeto: Notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 022/2021 da P.M. de Dom Inocêncio/PI. Referências Processuais: PROCESSO ORIUNDO DA SEGUNDA CÂMARA PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO NO PLENO, DEVIDO À EXISTÊNCIA DE 3 (TRÊS) VOTOS DIVERGENTES. Dados complementares: Processos Apensados: TC/007797/2025 - Agravo - Agravante: FSC FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA. CORPORATIVA LTDA – GRUPO FASA - Advogado: Pedro de Alcântara Ribeiro (OAB/PI nº 2.402) e outros (procuração - peça 02), Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (substabelecimento - peça 03) - Julgado. TC/007801/2025 - Agravo - Agravante: Cláudio Oliveira Albuquerque - Advogado: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 03) - Julgado. TC/007962/2025 - Embargos de Declaração - Embargante: FSC FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA – GRUPO FASA - Advogado: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 02) - Julgado. OBS: Foi citado e apresentou manifestação o Sr. Cláudio Oliveira Albuquerque (Signatário do contrato) - Advogado: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 80.2). OBS: Retornam os autos para conclusão do julgamento com a Colheita do voto da Consª Waltânia Alvarenga, consoante Extrato de Julgamento Parcial nº 171/2026 (peça 117). **INTERESSADO: NÉLSON RIBEIRO DE SANTANA NETO - PREFEITURA (SERVIDOR)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCÊNCIO. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (peça 20.2) **INTERESSADO: HELENA MARIA PEREIRA - PREFEITURA (FISCAL DE CONTRATO)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCÊNCIO. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (sem procu-

ração) **INTERESSADO: FERNANDE RIBEIRO DE CASTRO FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCÊNCIO. **INTERESSADO: MARIA DAS VIRGENS DIAS - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (peças 18.2, 24.2) **INTERESSADO: VALNEY DIAS DE SOUSA - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCÊNCIO. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (sem procuração) **INTERESSADO: FSC SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCÊNCIO. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (substabelecimento - peça 40.3) ; Pedro Alcântara Ribeiro (OAB/PI nº 2.402) e outros. (peça 40.2)

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/008969/2026

APOSENTADORIA.

Interessado(s): Emília Maria Costa Maciel. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA. Referências Processuais: PROCESSO ORIUNDO DA SEGUNDA CÂMARA PARA QUE O PLENO DELIBERE E APRECIE A MATÉRIA

INCIDENTE PROCESSUAL -
 UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

TC/007965/2026

INCIDENTE PROCESSUAL - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - REFERENTE AO PROCESSO TC/004732/2026 - APOSENTADORIA

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA. **INTERESSADO: AMAURI VALE DE OLIVEIRA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (SERVIDOR)** Sub-unidade Gestora: PODER JUDICIARIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/011971/2025

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE BARRO DURO - REFERENTE AO TC/004529/2024 - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): Eloí Pereira de Sousa. Unidade Gestora: P. M. DE BARRO DURO. **INTERESSADO: ELÓI PEREIRA DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARRO DURO. Advogado(s): Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11687.

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (INTERNA)

TC/004818/2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - P. M. DE BENEDITINOS - REFERENTES AOS TC/011162/2024 E TC/011277/2024 - DENÚNCIAS (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE BENEDITINOS. **INTERESSADO: JULLYVAN MENDES DE MESQUITA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BENEDITINOS. Advogado(s): Arypson Silva Leite (OAB/PI nº 7.922) e outros (Com procuração - peça 32.2) **INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SERVIDOR)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - BENEDITINOS. Advogado(s): Ismael Pereira Gomes Júnior - OAB/PI nº 23189 (Com procuração - peça 23.3) **INTERESSADO: ERNANDO MARIANO DE MOURA - SECRETARIA. MUNICIPAL**

DE ASSIST SOCIAL (SERVIDOR) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BENEDITINOS. **INTERESSADO: EMPRESA CONSTRULIMPE ENGENHARIA E LOCAÇÕES - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BENEDITINOS

CONSª. REJANE DIAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/007938/2025

REPRESENTAÇÃO - P. M. DE SIMPLÍCIO MENDES - (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE SIMPLICIO MENDES. Objeto: Supostas irregularidades no Pregão de nº 013/2025. Referências Processuais: Responsável: Márcio José Pinheiro Moura - Prefeito Dados complementares: Para que o Pleno delibere sobre a divergência verificada entre o Acórdão nº 519/2025 – 1ª Câmara, o conteúdo do respectivo voto e extrato de julgamento, bem como sobre a possibilidade de retificação do acórdão e seus efeitos jurídicos, considerando o posterior julgamento do recurso e o trânsito em julgado. Advogado(s): Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº 6.594 (Com procuração - peça 12.2)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - FIXAÇÃO

TC/000071/2026

FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO ICMS (EXERCÍCIO DE 2027)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI Dados complementares: AMICUS CURIAE: GILSON NUNES DE SOUSA - Chefe de Gabinete da ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE MUNICÍPIOS

– APPM (Titular); e SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA - advogado/OAB/PI nº 5.446 (também OAB/MA nº 17.896-A e OAB/DF nº 81.801) e Procurador da APPM (Suplente) **INTERESSADO: FRANCINALDO MORAES BEZERRA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAES LANDIM. Advogado(s): Luiz Felipe Alves Castelo Branco - OAB/PI nº 20358 e outro (Com procuração - peça 57.5) **INTERESSADO: MARCOS ANTÔNIO DE ANDRADE MATEUS - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA FRONTEIRA. Advogado(s): Luiz Felipe Alves Castelo Branco - OAB/PI nº 20358 e outro (Com procuração - peça 58.6) **INTERESSADO: CORINTO MACHADO DE MATOS NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE MARCOLANDIA **INTERESSADO: DALVAN GONÇALVES DE MOURA CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAJEU DO PIAUI. Advogado(s): Luiz Felipe Alves Castelo Branco - OAB/PI nº 20.358 (Sem procuração nos autos) **INTERESSADO: MARINA DE OLIVEIRA BRITO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE ILHA GRANDE. **INTERESSADO: GILSON NUNES DE SOUSA - ASSOCIAÇÃO (CHEFE)** Sub-unidade Gestora: APPM-ASSOCIACAO PIAUIENSE DOS MUNICIPIOS. **INTERESSADO: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA - ASSOCIAÇÃO (PROCURADOR(A))** Sub-unidade Gestora: APPM-ASSOCIACAO PIAUIENSE DOS MUNICIPIOS

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXTERNA)

TC/004412/2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ - SECULT (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. Referências Processuais: Ausência de prestação de contas referente aos repasses de recursos oriundos do Edital Seu João Claudino/Lei Aldir Blanc para a execução do projeto “18 SALIPI – Salão do Livro do Piauí – Edição Especial”, por parte da pessoa jurídica Fundação Quixote.

Dados complementares: RETORNO Á PAUTA PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO-VISTA DO CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS E DOS VOTOS DOS CONSELHEIROS ABELARDO VILANOVA, LÍLIAN MARTINS E REJANE DIAS. **INTERESSADO: KÁSSIO FERNANDO DA SILVA GOMES - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/003505/2026

DENÚNCIA - P. M. DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE TERESINA. Objeto: Suposto inadimplemento de obrigação advinda do Pregão Eletrônico nº 159/2022. Referências Processuais: Responsáveis: José Pessoa Leal - ex-Prefeito Municipal; Silvío Mendes de Oliveira Filho - atual Prefeito Municipal. Advogado(s): Daniel Leopoldino Rebouças de Mello - OAB/PI 24329 (Procurador do Município de Teresina)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/002700/2023

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - P. M. DE PIMENTEIRAS - REFERENTE AO TC/018579/2021 - CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA GEORGE MACIEL ENGENHARIA LTDA. (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS. Referências Processuais: Interessado: Maria Lúcia de Lacerda - Prefeita. Advogados: Talyson Túlio Pinto Vilarinho-OAB/PI 12390 e outros - Peças 8.2 e 30.2. **INTERESSADO: ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA - PREFEITURA (PRE-**

FEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes – OAB/PI nº 4.703 (Com procuração - peça 50.2) **INTERESSADO: LEONARDO NUNES EVELIN RODRIGUES - PREFEITURA (FISCAL DE CONTRATO)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS. Advogado(s): Maria Willane Silva e Linhares - OAB/PI nº 9479 (Com procuração - peça 55.2) **INTERESSADO: ARAÚJO & NASCIMENTO LTDA. ME - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS. Advogado(s): Maria Willane Silva e Linhares - OAB/PI nº 9479 (Com procuração - peça 56.2) **INTERESSADO: GEORGE MACIEL ENGENHARIA LTDA. ME - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS. Advogado(s): Maria Willane Silva e Linhares - OAB/PI nº 9479 (Com procuração - peça 54.2)

RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/006230/2026

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO CASA DE LEITURA DE CANTO DO BURITI - REFERENTE AO

TC/004632/2025 - TOMADA DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessado(s): Ana Célia Amorim - Presidente da Associação Casa de Leitura de Canto do Buriti. Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI. **INTERESSADO: ANA CÉLIA AMORIM - ASSOCIAÇÃO (PRESIDENTE (A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI. Advogado(s): Pedro Henrique Alencar Rebelo Cruz Lima - OAB/PI nº 14.428 e outro (Com procuração - peça 2)

TC/009845/2026

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI - IDEPI - REFERENTE AO TC/000395/2026 - PEDIDO DE REVISÃO (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): João Alves de Moura Filho. Unidade Gestora: IDEPI

- INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. **INTERESSADO: JOÃO A. DE MOURA FILHO - INSTITUTO (ENGENHEIRO CIVIL)** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração - peça 2)

RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/008592/2026

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE CASTELO DO PIAUI - REFERENTE AO PROCESSO TC/004562/2024 - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): José Magno Soares da Silva. Unidade Gestora: P. M. DE CASTELO DO PIAUI. **INTERESSADO: JOSÉ MAGNO SOARES DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CASTELO DO PIAUI. Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Com procuração - peça 2)

TC/010281/2026

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE JOSÉ DE FREITAS - REFERENTE AO TC/006507/2025 - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Roger Coqueiro Linhares e Clarice Cristina da Costa Ramos. Unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS. **INTERESSADO: ROGER COQUEIRO LINHARES - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS. Advogado(s): Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) e outros (Com procuração - peça 2) **INTERESSADO: CLARICE CRISTINA DA COSTA RAMOS - PREFEITURA (AGENTE ADMINISTRATIVO)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS. Advogado(s): Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) e outros (Com procuração - peça 2)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/011043/2026

MONITORAMENTO - P. M. DE PARNAÍBA
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. Objeto: Avaliar o cumprimento da determinação constante do Acórdão nº 150/2025-SPL, sobre ações governamentais para cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305/2010. Referências Processuais: Responsável: Francisco Emanuel Cunha de Brito - Prefeito .

TOTAL DE PROCESSOS - 15 (QUINZE)

